



Maria Elisa de Castro Meneguella Valtão

***PERSONA RECURSAL DO STF: OS RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS DE JUIZADOS ESPECIAIS
ESTADUAIS***

Monografia apresentada à
Escola de Formação Pública
da Sociedade Brasileira de
Direito Público - SBDP, sob
orientação de Marina Jacob
Lopes Da Silva Santos.

São Paulo

2015

Resumo

Valtão, M.E.C.M. Persona Recursal do STF: **Os Recursos Extraordinários de Juizados Especiais Estaduais**. 2015. 73 páginas. Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo. 2015.

Os Juizados Especiais vieram na onda de acesso à justiça ao cidadão comum, flexibilizando o procedimento e possibilitando o julgamento de causas simples. Contudo há casos do juízo especial que ingressam até no Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário, instrumento esse que possui uma complexidade não condizente com o que é preconizado por esse juízo especial. Dessa forma, essa pesquisa estudou quais são as questões jurídicas recorrentes dos Recursos Extraordinários advindos de Juizados Especiais Estaduais oriundos da Lei 9099/95. Como resultado verificou-se que nos casos dos Juizados Especiais Cíveis havia várias questões jurídicas relativas à simplicidade da causa, bem como a existência da problematização da restrição recursal dos Juizados, principalmente pela vedação do recurso especial. Já nos Juizados Especiais Criminais há uma preocupação quanto à própria legitimidade do Ministério Público em relação a suas funções privativas, no tocante a suspensão condicional e a transação penal. Por fim, foi possível observar que os problemas jurídicos que chegaram nesse recurso são relativos à própria adaptação dos Juizados Especiais diante do quadro de incertezas da implementação dessa instituição no ordenamento jurídico nacional.

Palavras-chave

Juizados Especiais – Recurso Extraordinário – Supremo Tribunal Federal

Acórdãos citados

RE 537427;RE 590409;RE 567454;RE 576847;RE 492087;RE 296185;
RE 311382;RE 241880;RE 268320;RE 268319;RE 255490;RE 255739;
RE 237646;RE 222265;RE 419528;RE 351750;RE 347528;RE 795567;
RE 297901;RE 362047;RE 463560;RE 571572.

Abstract

Valtão, M.E.C.M. **The Brazilian Supreme Court as an Appeal Court: the Extraordinary Appeal of the Small Claim Court.** 2015. 73 pages. Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo. 2015.

The Brazilian Small Claim Court, called in Portuguese *Juizado Especial*, came in the wave of access to justice to common citizen, by easing procedure and possibility the judgment of simple causes. However there are cases of this court that is processed at the Brazilian Supreme Court by the Extraordinary Appeal, instrument that in thesis has more complexity than what these special institution expect. In this way, this search studied what are the common juridical questions at the Extraordinary Appeal of the Brazilian Small Claim Court of the Federal Act 9099/1995. The result for the Civil Small Claim Court was a lot of juridical problems related to simplicity of cause, as well the problem of appeal restriction, mainly because of the impossibility of the use of special appeal. As regards the Special Criminal Courts, in turn, the major concern has been shown to be the legal standing of the Public Prosecution Service, especially how it deals with conditional suspension and plea-bargaining. In this way, it is possible to see that the juridical common questions treats about the own adaptation of the Small Claim Court in an uncertain scenario of implementation of the institution in the national juridical order.

Keywords

Brazilian Small Claim Court – Extraordinary Appeal– Brazilian Supreme Court

Judgments cited

RE 537427; RE 590409; RE567454; RE576847; RE 492087; RE 296185; RE 311382; RE 241880; RE 268320; RE 268319; RE 255490; RE 255739; RE 237646; RE 222265; RE 419528; RE351750; RE 347528; RE 795567; RE 297901; RE 362047; RE 463560; RE 571572.

Agradecimentos

Ao vislumbrar um trabalho pronto é muito fácil cair na fantasia de se pensar em como foi fácil chegar a um determinado resultado. Ledo engano quem logo se cega dessa forma, visto que para se chegar ao produto final de uma monografia há um processo de constante diálogo e aprendizado.

Em um primeiro momento gostaria de agradecer a todo apoio e orientação da equipe de coordenadores da SBDP. Aqui, nesse ambiente tão heterogêneo, todos tinham suas vozes ouvidas e, às vezes, o comentário mais simples tinha mais a contribuir do que dispensar horas a fio tentando obter uma solução inalcançável sozinho. Agradeço também a todos os meus colegas de turma desse ano da SBDP e espero que saibam que a presença de todos nas discussões foi de grande estímulo. Agradeço também a Luiza Andrade Corrêa que compôs minha banca e cujos comentários e anotações ajudaram na posterior revisão dessa monografia.

Destaco também a gratidão que tenho a minha mãe, Maria Elisabete de Castro, e ao meu irmão, Carlos Eduardo, e aos meus amigos e amigas (Bárbara Valentina, Vitória Batista, Taina Somaio, Suellen Suemi, Viviane Peixoto e Raissa Moraes) por estes sempre ouvirem a pretensão do meu trabalho com interesse, mesmo não entendendo muito – ou nada- o que eu dizia. Agradeço também aos meus amigos de faculdade por me ajudarem e me apoiar quando necessitei. Ademais, faço especial agradecimento à monitora Fernanda Mascarenhas, por sempre se mostrar tão solícita em responder as minhas dúvidas. Depois, gostaria de agradecer em especial a minha amiga da EF e *Mackenzista* Elisa Ferraz por ter me auxiliar nessa trajetória de estudos e por ter se tornado uma grande amiga. Agradeço ainda ao meu amigo EF, Maíke Wile, por passar vários textos de apoio. Demonstro também infundável estima aos meus amigos de estágio no Juizado Especial Cíve Ido Mackenzie e demais funcionários, visto que a boa experiência que tive me motivou nessa pesquisa.

Por fim gratulo com especial estima minha orientadora Marina Jacob Lopes Da Silva Santos a qual com empenho ímpar, apesar de qualquer intempérie, auxiliou-me. E sua boa disposição decerto foi o que me ajudou a dar luz a esse trabalho.

Abreviaturas

AI: Agravo de Instrumento

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

Fonaje: Fórum Nacional dos Juizados Especiais

Jec: Juizado Especial Cível

Jecrim: Juizado Especial Criminal

Jef: Juizado Especial Federal

MP: Ministério Público

MS: Mandado de Segurança

RE: Recurso Extraordinário

RG: Repercussão Geral

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

Sumário

Resumo	2
1. Introdução	7
2. Especificidade processual dos recursos advindos dos Juizados Especiais 12	
2.1. A vedação do Recurso Especial	13
2.2. A possibilidade de propositura de Recurso Extraordinário.....	13
3. Principais características dos Juizados Especiais	16
3.1. Causas processadas nos Juizados.....	16
3.2. Valores da causa e <i>players</i>	17
4. Estudo de matéria de repercussão acadêmica e social	20
5. Metodologia	21
5.1. Delimitação temática e perguntas de pesquisa	21
5.2. Coleta jurisprudencial.....	23
5.3. Investigação no banco de notícias do STF e informativos	25
5.4. Sistematização de dados	26
5.5. Modo de averiguação dos acórdãos e das variáveis de análise	27
6. Juizados Especiais Cíveis	28
6.1. Resultados.....	28
6.2. Simplicidade da causa	29
6.3. Restrição recursal	34
6.4. Outras questões suscitadas.....	35
7. Juizados Especiais Criminais	37
7.1. Resultado	37
7.2. Transação penal	37
7.2. Suspensão do processo e restrição recursal	41
8. Comparativo das questões jurídicas presentes antes e depois do regime da Repercussão Geral	43
9. Quais são as questões jurídicas recorrentes dos REs de Juizados Especiais Estaduais e qual o papel do Recurso Extraordinário?.....	45
10. Perspectivas com o novo CPC.....	47
11. Conclusão	49
10.Referência bibliográfica	52
Anexos	54

1. Introdução

Esse trabalho almeja descobrir quais são as questões jurídicas contidas nos Recursos Extraordinários (RE) interpostos no Supremo Tribunal Federal (STF), originados dos Juizados Especiais Estaduais definidos pela Lei 9099 de 26 de setembro de 1995 (Lei 9099/95). Dessa forma, esse estudo engloba os Juizados Especiais Cíveis (Jec) e os Juizados Especiais Criminais (Jecrim).

Os Juizados Especiais, em suas mais variadas formas, alcançaram grande utilidade social desde sua composição a partir da Lei 9099/95¹ ao visar desafogar² o Judiciário e dar mais celeridade a processos de natureza simples³. Entende-se como causa simples⁴ os problemas jurídicos propostos, de pouco valor econômico bem como a facilidade probatória.

Nesse ínterim, esse modelo que teria um papel acessório⁵ no sistema

¹ Importante notar que a Lei 9099/95 institui os Juizados Especiais no âmbito estadual em matéria cível e penal. Desse modo, com a instituição dos Juizados Especiais houve paulatinamente a revogação da lei dos Juizados de Pequenas Causas e do Tribunal de Alçada. Com a mudança legislativa, houve a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Posteriormente outros Juizados Especiais foram criados, como o Juizado Especial Federal (JEF), de Violência Doméstica, etc. Esses outros Juizados não serão objeto dessa pesquisa dado suas próprias especificidades. Sobre esse ponto, vide mais na metodologia, inserida no tópico 5.

² Nesse sentido é interessante notar que há autores que critiquem essa intenção de “mitigar” da pauta da justiça comum. Há autores que defendem que os Juizados se prestam ao papel de atender a uma litigiosidade contida. Desta maneira, os Juizados não seriam a solução para a auto-sobrecarga do sistema jurídico brasileiro, mas sim outra maneira de atender o cidadão comum de forma mais próxima. Vide mais em WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: DINAMARCO, Candido Rangel – Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005.

³ Quanto ao critério da simplicidade da causa, o artigo segundo da Lei 9099/95 aduz que a simplicidade é um dos quesitos que orientam os processos dos Juizados Especiais. Demais especificidades desenvolvidas no tópico 3.1, bem como demais problematizações propostas pelos ministros ao discutir as questões jurídicas, vide tópico 6.2, relativo aos Juizados Especiais Cíveis.

⁴ A Lei 9099/95 e a própria Constituição - em seu artigo 98,I - preconizam que a competência dos Juizados é processar causas de pouca complexidade e o pressuposto normativo dessa pesquisa é de que essas causas, por conseguirem tramitar em Juizados já são genuinamente simples. Dessa maneira, daqui decorre a aparente incoerência do uso do Recurso Extraordinário para resolver questões de simplicidade jurídica. No decorrer dessa pesquisa, contudo, o leitor observará que por mais que haja essa simplicidade no plano teórico-legal, a prática jurídica contém elementos que agregam complexidade a demanda. Como exemplo dessa assertiva, vide o item “6. Juizados Especiais Cíveis” e seu sub-item “Simplicidade da causa”.

⁵ Por papel acessório leia-se que os Juizados foram criados com a pretensão de desafogar o Judiciário de processos simples e que poderiam ser resolvidos de maneira mais célere. Logo, a Justiça Comum ficaria a cargo dos processos de maior complexidade jurídica e de crimes de maior potencial ofensivo (maior de 2 anos). Já o microsistema dos Juizados Especiais seria o órgão propício para tratar de causas simples e de pouco valor econômico, com procedimentos mais simplificados e que ensejassem a adequada resolução do conflito, como por meio da conciliação.

judiciário brasileiro acaba não só por contemplar algumas demandas de fácil solução, tendendo a resolvê-las, como também abarca a resolução e descobrimento de novos conflitos⁶ jurídicos. Destaca-se que em um primeiro momento a pretensão desse tipo de órgão jurisdicional é a de ser célere e facilitar o processamento desse tipo de causa simples. A esse respeito, o processualista Cândido Dinamarco⁷ afirma que a Lei 9099/95 mitigou as formalidades procedimentais, dando exegese a manifestações mais espontâneas das partes, como permitindo a propositura oral da demanda e sem a presença de advogado. De acordo com o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2014, nos Juizados estão concentrados 10% do acervo total da primeira instância da Justiça Estadual⁸.

Com o crescimento dos Juizados Especiais Estaduais, acreditou-se que estes conseguiriam diminuir os processos no juízo comum, o que não ocorreu⁹. Aliás, a demanda na Justiça Estadual permaneceu a mesma, porém houve crescimento na propositura de ações no rito dos Juizados¹⁰. O

⁶Por conflitos jurídicos novos subte-se as ações de pouco ou nenhum valor econômico que são propostas nos Juizados Especiais, como demandas valoradas em centavos ou mesmo ações que requerem alguma obrigação de fazer ou não fazer, ações essas que não tem a mínima viabilidade econômica de ser proposta na justiça comum, muitas vezes por causa dos preços cobrados pelo advogado ou mesmo os entraves da justiça comum. Em entrevista ao jornal Mackenzie, a advogada do Anexo do Juizado Especial Cível do Mackenzie Margarete Alvarenga Ortiz diz “Muitas vezes nem é essa a questão (pouco valor da causa), mas o direito dele de exercer a cidadania. Posso exemplificar com o caso que tivemos de uma mulher que queria receber apenas uma vassoura”. Disponível em http://www.mackenzie.br/fileadmin/Editora/Revista_Mackenzie/pdfs/m23/pag08_11.pdf. Acesso em 04 de setembro de 2015.

⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil.v.1, 6ª edição, p. 289-290. 2009.

⁸CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

⁹A despeito das muitas promessas com os Juizados Especiais, é importante pontuar que na mesma medida em que há uma facilitação ao acesso do Poder Judiciário, diminuindo-se obstáculos, bem como com o empoderamento da população ao informar seus direitos aumenta-se o volume de processos em trâmite. A estudiosa Luciana Gross afirma em uma entrevista ao portal Gazeta do povo “*É uma lógica perversa. Na medida em que há uma democratização, aumenta o número de conflitos, e as pessoas percebem que o espaço para resolvê-lo é o Judiciário*”. GAZETA DO POVO: Juizados especiais não desafogam a justiça comum. Paraná, 04 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/Juizados-especiais-nao-desafogam-a-justica-comum>
ebarj7rxqbr0mkyte7q7fdxq>. Acesso em: 26 jan. 2016.

¹⁰O Conselho Nacional de Justiça inaugurou o programa “Redescobrimo os Juizados Especiais”, comemorando os 20 anos de vigência da Lei 9099/95, visando retomar os princípios dos Juizados especiais para resolver os conflitos, propondo diversas medidas aos magistrados. Segundo o relatório da Justiça em números, publicado em agosto de 2014 pelo CNJ, no Brasil há 1.534 Juizados Especiais na Justiça Estadual e 213 na Justiça Federal tramitando 7,2 milhões de processos. O quadro é grave quando se observa que a taxa de congestionamento dos Juizados Especiais é de 52%, o que demonstra que o dia-a-dia de

I relatório do Supremo em Números¹¹ tem como hipótese a essa situação a ocorrência de uma “demanda reprimida”¹² que encontra nos Juizados Especiais, dado essa flexibilização procedimental e menores custos para propositura da ação, uma maneira para ser julgada, podendo até chegar ao Supremo Tribunal Federal.

Em outro plano, há o Supremo Tribunal Federal, órgão esse que decide acerca de questões controversas ligadas a matéria constitucional, o denominado controle de constitucionalidade. A própria Constituição Federal (CF) aduz que o STF tem o papel de guardião da Constituição, tal como preceituado no *caput* de seu artigo 102¹³.

Nesse sentido, cabe ao Supremo fazer o controle de constitucionalidade¹⁴ de atos e leis normativas de tal maneira que o que for decidido por essa cúpula possa ser entendido como última palavra¹⁵ no tocante às matérias de teor constitucional. Dessa premissa deriva que cabe ao STF fazer o controle de constitucionalidade de matérias do sistema concentrado ou difuso.

trabalho não corresponde ao preconizado em lei. Disponível em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: *Juizados Especiais completam 20 anos com 7 milhões de ações em tramitação*. Brasília, 25 set. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80517-Juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-aco-es-em-tramitacao>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

¹¹ FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo; e ARGUELHES, Diego. *I Relatório Supremo em Números – O múltiplo Supremo*. Rio de Janeiro, FGV, 2011, p. 66. Disponível em: <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/publicacoes.html>. Acesso em: 30 jun. 2015.

¹² O conceito de demanda reprimida se assemelha ao de litigiosidade contida.

¹³ Constituição Federal brasileira: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe (...)”.

¹⁴ O controle de constitucionalidade refere-se à defesa e proteção do texto constitucional, dado o reconhecimento da supremacia das normas constitucionais em face de outros atos normativos. O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é misto, visto que envolve o sistema concentrado e o difuso. Para saber mais vide: Mendes, *Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional Positivo – 10ª ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2015. (série IBDP), p. 1046-1050.*

¹⁵ Aqui cabe uma problematização a expressão “cabe ao STF a última palavra em matéria constitucional”, isso porque na realidade o STF dialoga com o Legislativo. Ainda a esse respeito, o professor Oscar Vilhena afirma que diante do aumento do protagonismo do STF, há o surgimento do fenômeno da Supremocracia, tal como se o STF fosse um poder moderador diante de decisões mais ativistas. Já o Carlos Ari Sundfeld afirma que o STF na verdade tem um ativismo dialógico, de tal modo que o STF adere à Administrocracia. Ademais, o estudioso Virgílio Afonso da Silva afirma que essa questão da corte em ditar a última palavra em matéria constitucional transcende o plano da hermenêutica, dado que isto trata mais de um juízo de oportunidade. Vide mais no ensaio Sundfeld, Carlos Ari e Liandro, Domingos. *Supremocracia ou administrocracia no novo direito público brasileiro?* In: Fernando Dias Menezes de Almeida; Floriano de Azevedo Marques Neto; Luiz Felipe Hadlich Miguel; e Vitor Rhein Schirato. (Org.). *Direito Público em Evolução? Estudos em homenagem à Professora Odete Medauar*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, v. 1, p. 31-38.

Dessa sintética abordagem desses dois órgãos, Juizados Especiais e STF, constata-se prioristicamente que ambos estão distantes diante de suas pretensões bem como diante de seu papel na composição do Sistema Judiciário Brasileiro. Enquanto os Juizados procuram processar causas de menor complexidade de maneira célere, o STF é a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro. Ademais, esta cúpula trabalha principalmente com temas de grande repercussão nacional, que afrontam diretamente a própria Constituição Federal.

. Porém, dos processos que mais ocupam a pauta do STF, representando quase 92% dos casos de 1988 até 2009 de acordo com o I Relatório do Supremo em números, são os da *Persona Recursal*¹⁶ do STF, o que atesta uma atuação muito além do controle concentrado de Constitucionalidade¹⁷. Ainda nesse viés argumentativo, dos processos advindos de Juizados é possível ver uma situação original nesse supramencionado Relatório¹⁸. No tocante a *Persona Recursal* do STF, os Juizados Especiais, tanto federais quanto estaduais, ocupam a terceira posição dos tribunais¹⁹ de origem que mais possuem processos no STF, com representação de 8%. O que pode parecer pouco em termos estatísticos (8%), na verdade mostra uma deturpação no desenho institucional do STF.

¹⁶ O referido relatório faz uma análise quantitativa sobre o papel da Suprema Corte na democracia. Para tal, divide as diversas ações que ingressam na pauta da Corte em três grandes grupos denominados "*Personas*", tal como três entidades processuais distintas, quais sejam a *Persona* constitucional, recursal e ordinária. Essa monografia estuda o segmento da *Persona Recursal* que compreende os recursos de massa do STF, quais sejam o Recurso Extraordinário e o Agravo de Instrumento. Esse estudo, porém, limita-se ao estudo apenas dos Recursos Extraordinários, pois o pressuposto normativo dessa pesquisa é de as questões jurídicas julgadas em sede de Recurso Extraordinário são distintas daquelas inseridas no Agravo De Instrumento. Esse ponto será retomado no tópico "5.1 Delimitação temática e Perguntas de pesquisa".

¹⁷ FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo; e ARGUELHES, Diego. *I Relatório Supremo em Números – O múltiplo Supremo*. Rio de Janeiro, FGV, 2011, p. 21. Disponível em: <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/publicacoes.html>. Acesso em: 30 jun. 2015.

¹⁸ *Ibidem*, p.29.

¹⁹ Algumas observações ao relatório do Supremo em Números: na respectiva nomenclatura as Turmas dos Juizados são consideradas como se fosse um tribunal, quando na verdade a natureza jurídica do Colégio Recursal é distinta. Destaca-se que a nomenclatura adotada tem em vista a classificação de um tribunal quanto ao seu aspecto de colegiado (com mais de um julgador). Também é necessário destacar que o respectivo dado só considera o "tribunal" de origem com base no disposto em campo específico do STF. Ou seja, nos casos oriundos do STJ, por exemplo, não há um exame para verificar em qual o órgão de origem que a causa de fato iniciou. Por fim, há de se destacar que o respectivo relatório data do ano de 2011, o que demonstra que os dados não são atualizados para o ano de realização dessa pesquisa (2015). Ademais, o relatório, nesse dado que foi citado, não se refere apenas ao Recurso Extraordinário, mas a análise da *Persona Recursal* do STF, que é composta pelos Recursos Extraordinários e Agravos de Instrumento.

Nessa toada, muitas vezes as questões mais cotidianas do Direito conseguem ingressar na pauta do STF de uma maneira mais particular, como é o caso do Recurso Extraordinário. Retomando a questão da instituição dos Juizados Especiais, por mais “simples” que possa ser a causa tratada, esta problemática ainda pode ingressar na pauta do STF por meio do controle difuso. Desse ponto de vista, a pergunta principal que essa monografia procura responder é quais são as questões jurídicas recorrentes dos Recursos Extraordinários advindos de Juizados Especiais Estaduais da Lei 9099/95²⁰.

Pelo menos, se a intenção desse instituto jurídico, leia-se os Juizados Especiais, é a de democratizar o acesso à justiça²¹ ao tratar de casos de pouca complexidade, indaga-se qual é esse tipo de causa simples oriunda dos Juizados que ingressa no STF, última instância recursal.

Antes de adentrar, todavia, ao conteúdo alvo dessa pesquisa faz-se necessário mencionar o estado da arte do rito processual dos Juizados Especiais Estaduais. Dessa forma, será abordada a restrição recursal dos Juizados Especiais e as principais características dos Juizados de acordo com a Lei 9099/95 e outros dispositivos normativos.

²⁰ Aqui cabe uma ressalva: Essa pesquisa visa averiguar a questão jurídica dos Recursos Extraordinários dos Juizados Especiais oriundos da Lei 9099/95, dado a esfera de atuação no âmbito estadual, bem como diferentes *players* e diferente valor de alçada. Portanto, abre-se uma importante agenda de pesquisa a ser replicada futuramente a pesquisa dos Juizados Especiais Federais. Ademais, no tópico “5.1 Delimitação Temática e Perguntas de pesquisa”, complementa-se a pergunta principal de pesquisa acima mencionada com as respectivas sub-questões que orientam o trabalho.

²¹ Acesso à justiça: leia-se esse vocábulo não como o mero acesso aos tribunais, mas a efetivação da cidadania por meio da garantia de direitos e solvência de deveres. Frisa-se que esse conceito de Cappelletti e Bryant será usado como base do trabalho. In CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

2. Especificidade processual dos recursos advindos dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais processam causas de natureza simples e para realizar esse processamento de maneira célere, o legislador pontuou que havia a necessidade de adequar o trâmite processual desse juízo especial. É exemplo dessa assertiva a própria vedação oposição de Embargos de Divergência²², podendo apenas haver a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração²³. Aliás, os diversos prazos do juízo especial diferem do juízo comum, tamanha a preocupação do legislador com a efetividade dos Juizados.

Depois da audiência de instrução na primeira instância, interpõe-se um recurso inominado²⁴ ou apelação²⁵ à Turma Recursal, composta de três juízes de primeira instância. Em tese, as decisões da Turma Recursal são irrecuráveis, justamente para assegurar a celeridade processual.

Dessa forma, o duplo grau de jurisdição²⁶ nos Juizados Especiais é garantido de uma maneira diferente, dado que há possibilidade de revisão da sentença por outros juízes diferentes do julgador original. Tem-se, pois, que o recurso não está atrelado à revisão feita por um tribunal e dessa premissa é que há um entendimento jurisprudencial que mitiga ainda mais a possibilidade recursal dos Juizados.

²² Mirando as disposições vetadas da Lei 9099/95, havia a possibilidade de interposição de embargos de divergência, contudo essa norma foi suprimida para privilegiar a celeridade.

²³ Nesse sentido a Lei 9099/95 preceitua: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

²⁴ No sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis é possível ingressar na segunda instância propondo um recurso inominado no prazo de dez dias contados a partir do momento que for proferida a sentença. Ademais, quem julgará o referido recurso são três juízes togados. Quanto essas informações, basta olhar na Lei 9099/95 artigos 41 e 42. A seguir a transcrição dos artigos: "Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado."

²⁵ No sistema dos Juizados Especiais Criminais cabe apelação, vide Lei 9099/95: "Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. § 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias."

²⁶ Cunha, Luciana Gross Siqueira. *Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008- (série produção científica), p.39.

2.1. A vedação do Recurso Especial

O Recurso Especial (Resp) ²⁷ é um instrumento processual dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) utilizado para julgar, em última ou única instância, causas de teor infraconstitucionais oriundas de Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Território. Este recurso deve versar sobre violação de tratado ou Lei Federal ou ainda tratar da validade de ato de governo local contestada em face de Lei Federal. Ademais, o Resp pode questionar interpretação de Lei Federal que não esteja em conformidade com jurisprudência de outro tribunal.

O STJ, por meio da sua súmula 203²⁸ formulada em 2003, absteve-se de prover o Recurso Especial de Juizados Especiais ao prescrever que “*não cabe Recurso Especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*”. Obteve-se tal entendimento dado que as Turmas Recursais²⁹ dos Juizados são compostas por juízes de primeiro grau, não compondo, pois, um tribunal. Desse modo e em conjunto com a própria restrição quanto à origem disposta no caput do artigo 105 da Constituição Federal o STJ, por sua maioria de votos, sumulou o entendimento de que não cabe Resp nos Juizados Especiais³⁰.

2.2. A possibilidade de propositura de Recurso Extraordinário

Após edição da súmula 203 do STJ, o STF pronunciou acerca da problemática dos eventuais Recursos Extraordinários de Juizados e findou por declarar que há “inafastabilidade da sua função de protetor da ordem

²⁷Art. 105 da CF. “*Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*”.

²⁸ Precedentes AgRg no Ag 400. 076- BA; AgRg no Ag 39.372- SP; AgRg no Ag 68.454 – SP; AgRg no Ag 74.249- RJ; Rcl 383- BA; RMS 2.918 - SP; REsp 21.664-MS; REsp 34.336- SC; REsp 38.603-BA; REsp 39.476- BA; REsp 48.136- BA; REsp 90.619- BA; REsp 118.463- SC. In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 203. Não cabe Recurso Especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf, Acesso em 05 de nov. de 2015.

²⁹ A título de breve explicação da função do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, depois de passada a audiência de instrução e julgamento, eventual recurso inominado deverá ser proposto perante as turmas, sendo estas compostas por três juízes da primeira instância.

³⁰STJ. AgRg no Ag 400. 076- BA, Rel. Ari Pargendler j. 07/04/2003, p. 17

constitucional”, editando a súmula 640³¹. Neste dispositivo há a assertiva de que cabe o Recurso Extraordinário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

É possível notar que os precedentes dessa referida súmula são, sobretudo, reclamações. Estas reclamações versam sobre a usurpação da competência do STF pelas instâncias inferiores ao vedarem ou questionarem a interposição de Recurso Extraordinário ou de conseqüente Agravo de Instrumento advindo do RE. Tem-se, ainda, de acordo com o enunciado 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (*Fonaje*) que “*contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário*”.

O Recurso Extraordinário³² serve para julgar matéria de teor constitucional, dado afronta direta a normas entoadas pela Constituição Federal. Esse instrumento pressupõe uma questão de uma magnitude em tese não condizente pelos preceitos instituído pelos Juizados Especiais, tal como a premissa da simplicidade da causa³³.

Dessa forma, por mais que o STF tenha declarado sua competência para julgar as causas referentes aos Juizados Especiais via RE, isso não significa necessariamente dizer que todas as causas de RE do juízo especial possuem complexidade condizente com RE. O que o STF ponderou com a edição da edição da súmula 640 é que ele tem o potencial de julgar os REs de Juizado e que cabe à cúpula – e não as instâncias inferiores, sobretudo Turmas Recursais – dirimir eventuais conflitos constitucionais. Nessa perspectiva, é possível que o Recurso Extraordinário seja utilizado não simplesmente para questionar uma afronta constitucional, mas sim como uma válvula de escape decorrente da própria restrição recursal do juízo

³¹ Os precedentes Rcl 278, RE 136154, Rcl 438, Rcl 459, Rcl 409, Rcl 458, Rcl 471, Rcl 1051 que deram origem a súmula 640 do STF, transcrita a seguir: “*É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por Juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por Turma Recursal de Juizado especial cível e criminal.*” Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=640.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em 14 de out. de 2015.

³² Constituição Federal: “*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: II - julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*”.

³³ Este parágrafo reitera o pressuposto normativo da pesquisa.

especial. Nesse sentido, a hipótese dessa monografia é que o Recurso Extraordinário é julgado pelo STF com o intuito de resolver questões não apreciadas pelo Recurso Especial, ou seja, questões infra-constitucionais que diante de uma relevância fática são julgadas pelo STF.

Na reforma do judiciário, por meio da Emenda Constitucional número 45/2004, instituiu-se um requisito de admissibilidade para o Recurso Extraordinário, o qual é a Repercussão Geral (RG)³⁴. Dessa maneira, há uma limitação aos Recursos Extraordinários acatados, na medida em que a Repercussão Geral visa funcionar como um filtro³⁵ para os Recursos Extraordinários que chegam ao STF. Tendo isso em mente, essa monografia investiga se há diferença no padrão de questões jurídicas encontradas antes e depois do regime da RG.

³⁴ O trabalho abordará sucintamente a questão da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários, de tal modo a comparar os recursos anteriores e posteriores desse instituto. A Repercussão Geral é um requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, sendo que para a questão jurídica seja admitida, esta deve o ser de relevância política, econômica ou social. Em regra, as questões são consideradas constitucionais na Repercussão Geral, porém o caso pode ter preliminar de Repercussão Geral negada caso haja manifestação de 2/3 dos membros da Corte.

³⁵ Essa ideia de filtro advém pelo fato da sobrecarga do STF ao tentar julgar diferentes tipos de ações. A pauta da Corte tem muitos processos do controle difuso e a Emenda 45 visou mitigar essa situação. Nesse sentido, "o compromisso que as Cortes devem ter ao idealizar a lógica do novo filtro é o de melhorar a eficiência jurisdicional possibilitando que os ministros decidam com qualidade num tempo razoável para os jurisdicionados, devendo essas decisões ser bem fundamentadas e projetando seus reflexos na pacificação de outros casos. E, como consequência, corroborando com a melhoria do fluxo de informações e debates no sistema judiciário brasileiro." In CONSTANTINO, Otávio Fantoni. *O papel da questão discutida na aplicação do instituto da Repercussão Geral*. São Paulo 2010. Monografia produzida para a conclusão do curso da Escola de Formação da SBDP no ano de 2013, p. 12. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=174. Acesso em 30 de out. 2015.

3. Principais características dos Juizados Especiais

Posto as peculiaridades dos Juizados Especiais, para melhor compreender a faceta recursal do STF na tangente dos Recursos Extraordinários originados de Juizados Especiais, é necessário mencionar as principais características do juízo especial.

Neste viés, cabe questionar quais são os *players*, quais as causas processadas, e qual a sua respectiva relação com a fundamentação dada pelos ministros.

3.1. Causas processadas nos Juizados

Diante de tal explanação, é necessário fazer considerações, primeiramente, em relação à natureza jurídica da causa propostas no juízo especial. Os Juizados Especiais lidam com causas de natureza simples, justamente para atender a primazia da celeridade processual³⁶. Nesse sentido, é interessante notar como o STF usa esse critério da “simplicidade da causa” na hora de decidir o pleito.

As diferentes causas que podem tramitar nos Juizados Especiais Cíveis estão dispostas no artigo 3º da Lei 9099/95³⁷. Em síntese, é possível

³⁶ O rito disposto em grande parte do CPC é o ordinário, sendo enquadrado como regra geral no caso de ausência de lei especial. Já os processos que tem limitação em relação à matéria, valores das causas e simplicidade fática perpassam ao processo de sumarização, de tal modo a prover uma tutela jurisdicional mais adequada e célere. As causas previstas no art. 275, II do CPC são causas do rito sumário, sendo que há procedimento diferenciado em função da matéria elencada no dispositivo. Cumpre-se notar que a Lei 9099/95, como tem procedimento próprio, delimitação em função a matéria e ao valor da causa, é relativa ao rito sumaríssimo. Ademais, a Lei 9099/95 prevê para as causas cíveis a possibilidade da incorporação do art. 275, II do CPC no rito dos Juizados Especiais Cíveis, dessa forma os Juizados Especiais processam causas do rito sumário e sumaríssimo. Já os Juizados Especiais Criminais são tidos como rito sumaríssimo, dado disposição do art. 394, § 1º, III do Código de Processo Penal.

³⁷ Lei 9099/95 “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo,

propor ação de despejo para uso próprio, as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos, as causas inumeradas no artigo 275, II ³⁸, do Código de Processo Civil de 1973(CPC/1973). Salienta-se que um dos critérios de se mensurar a simplicidade da causa é pelo critério do valor máximo da causa, sendo que em casos em que haja valor maior que o previsto na Lei 9099/95, logo se optará pela renúncia ao crédito excedente. Outrossim, a Lei dos Juizados não pode ser aplicada em casos de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, bem como relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas.

O Juizado Especial Criminal processa causas de menor potencial ofensivo³⁹, sendo estas as contravenções penais (independente da pena) e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos⁴⁰.

Diante do exposto, há de se verificar se há influência do tribunal de origem, dado à natureza da matéria disposta.

3.2. Valores da causa e *players*

O Juizado Especial possui mais limitações, dessa vez em relação aos proponentes, réus e valores das causas. Ignorar essas variáveis é o mesmo que desviar o olhar sobre uma especificidade processual dos Juizados e que também influenciam na decisão da Corte.

Na pesquisa realizada por Maria Cardoso de Freitas⁴¹, vê-se que os *valores das causas, players*, número de processos sobrestados, dentre

excetuada a hipótese de conciliação.”.

³⁸ Vide o respectivo artigo do CPC/73: “Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; II - nas causas, qualquer que seja o valor; a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei. Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.”.

³⁹Lei 9099/95: “Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.”.

⁴⁰Lei 9099/95: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”.

outros fatores são itens deveras utilizados para a formulação da análise por parte dos ministros. A seguir será analisado o *modus operandi* dos Juizados Especiais nesse quesito.

Nos Juizados Especiais cíveis e criminais, representados pela Lei 9099/95, os valores das causas são de até 20 salários mínimos, sem a necessidade de advogado, e de até 40 salários mínimos com advogado⁴².

No Juizado Especial cível pode ser parte as pessoas físicas plenamente capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Ademais, pode propor ação as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; bem como pode propor ação as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor⁴³.

Já no Juizado Especial Criminal, a autoridade policial lavrará termo circunstanciado⁴⁴ encaminhado o autor do fato delituoso ao Juizado⁴⁵. Cabe ao Ministério Público (MP) a propositura da ação, nos casos de ação pública, ou ao ofendido, em caso de ação privativa.

Existem muitas outras particularidades dos Juizados em detrimento

⁴¹ FREITAS, Marina Cardoso de. *Análise do Julgamento da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários*. São Paulo, 2009. Monografia produzida para a conclusão do curso da Escola de Formação da SBDP no ano de 2009. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=150>. Acesso em: 21 abr. 2015.

⁴² Lei 9099/95 "Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo" e no mesmo diploma "Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória."

⁴³ Lei 9099/95, "Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II- as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; II - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor."

⁴⁴ Termo circunstanciado é a peça específica que a autoridade policial noticia o crime, não havendo necessidade de investigação.

⁴⁵ Lei 9099/95 "art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."

do juízo comum, porém para não fugir do escopo temático, foram traçadas breves linhas sobre o sistema procedimental do juízo especial a título de repertório teórico. No capítulo seguinte será abordada uma justificativa para o estudo do tema escolhido.

4. Estudo de matéria de repercussão acadêmica e social

A situação dos Juizados Especiais por vezes não é vista com muita importância nas Faculdades de Direito. Os institutos da Justiça Comum são estudados como uma regra geral, cabendo aos Juizados Especiais, por vezes, mero papel de nota de rodapé. Ou ainda, quando se houve falar pelo menos um pouco nas salas de aula sobre o sistema dos Juizados Especial, acredita-se que este sistema obedece ao mito da celeridade e que dado isso o recurso inominado dos Juizados Especiais é irrecorrível.

Dessa forma, citando Otávio Fontani Constantino⁴⁶, há de se entender esta situação, porque a análise de acórdãos do STF permite mapear de forma precisa os critérios e as principais matérias abordadas nos RE.

Nesse sentido, há uma real necessidade de se estudar qual o estado da arte das questões jurídicas discutidas em sede de Recursos Extraordinários advindos de Juizados Especiais, visto que há de se saber como o instituto da RE é utilizado na prática. Do mesmo modo, é necessário estudar os Res para averiguar se estes possuem razões jurídicas seguras para orientar as diversas esferas judiciais.⁴⁷

Por fim, entender uma situação fática dessa natureza é mais do que acumular mero conhecimento de um arranjo institucional. Trata-se de empoderar a comunidade acadêmica de um conhecimento do plano fático sobre como o instituto da RE funciona, tema de impacto direto na sociedade

⁴⁶ CONSTANTINO, Otávio Fantoni. *O papel da questão discutida na aplicação do instituto da Repercussão Geral*. São Paulo 2010. Monografia produzida para a conclusão do curso da Escola de Formação da SBDP no ano de 2013, p. 11. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=174. Acesso em 30 de out. 2015.

⁴⁷ Dimoulis Dimitri; Cunha, Luciana Gross; Ramos, Luciana de Oliveira (org.). *O Supremo Tribunal Federal para além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade*. São Paulo: Direito GV, 2014, p.14.

5. Metodologia

Esse capítulo destina-se a relatar a delimitação temática, as perguntas norteadoras do trabalho, o modo de seleção dos acórdãos, bem como a maneira e a forma como estes foram analisados.

5.1. Delimitação temática e perguntas de pesquisa

O intuito dessa pesquisa é estudar o instituto do Recurso Extraordinário advindo do Juizado Especial da Lei 9099/95. Limitou-se a esse estudo tendo em vista que a Lei 9099/95 inaugurou essa instituição especial no ordenamento jurídico pátrio. O Recurso Extraordinário é o instrumento processual escolhido para estudo, pois é um importante instrumento da jurisdição constitucional relacionado ao Controle de Constitucionalidade Difuso. Inicialmente, utilizou-se como recorte a classificação do "I Relatório do Supremo em Números" referente à divisão em *Personas*. Utilizou-se como parâmetro a *Persona Recursal*, composta pelos recursos de massa do STF, quais sejam o Recurso Extraordinário e o agravo de instrumento. Excluiu-se o Agravo de Instrumento (AI), visto que as instâncias inferiores já enunciam um juízo preliminar pela inconstitucionalidade da questão suscitada pelo recorrente. Portanto, o AI provavelmente contém um padrão de questões jurídicas diferente das questões inseridas no Recurso Extraordinário⁴⁸.

A pergunta principal que guia esse trabalho é *quais são as questões jurídicas recorrentes suscitadas nos Recursos Extraordinários oriundos de Juizados Especiais Estaduais?* Para responder essa pergunta, fez-se uma análise qualitativa dividida em dois eixos, o Juizado Especial Cível e Juizado Especial Criminal, devido as diferentes matérias do direito versadas. Deseja-se verificar quais são as questões jurídicas centrais inseridas nos votos disponíveis, bem como eventuais outros problemas jurídicos que os ministros discorram.

⁴⁸ Esta explicação referente ao recorte temático compõe um pressuposto normativo do trabalho, todavia se abre como agenda de pesquisa a problemática dos Agravos de Instrumento dos Juizados Especiais.

É necessário mencionar que o instituto da Repercussão Geral foi utilizado como um marco comparativo no tocante aos Recursos Extraordinários para avaliar quais REs são anteriores ou posteriores a implementação da RG. Ainda a despeito a esse assunto, não se discutiu quais foram os efeitos da Repercussão Geral no tocante aos REs acatados, nem se quis discutir se esta ferramenta foi boa ou não. Mas se almejou simplesmente comparar as questões jurídicas que apareciam antes e depois desse regime, visando avaliar se houve alterações.

Ademais, para efeito de complementação e visão perspectiva sobre o objeto de análise, fez-se um breve tópico que visa conjecturar como as mudanças no CPC podem impactar o quadro exposto. Há de ser fazer uma ressalva no seguinte sentido: esta pesquisa visa fornecer dados empíricos acerca das questões jurídicas suscitadas pelos ministros, e não uma análise de cunho normativo sobre como os ministros deveriam julgar ou qualquer coisa do gênero. Nesse sentido, a breve análise acerca da legislação processual em vigor há de fornecer subsídios para que futuros trabalhos investiguem se houve alguma alteração do padrão observado nessa monografia. Salienta-se, ainda, que a importância em se estudar a legislação que se altera serve para manter esse trabalho atualizado.

Em síntese, os questionamentos respondidos por esse trabalho são esses:

1. Quais as questões jurídicas recorrentes dos Juizados Especiais Estaduais da Lei 9099/95?
2. *Quais são as questões jurídicas recorrentes de RE dos Juizados Especiais Cíveis? Quais são as questões jurídicas principais? Quais são os outros problemas jurídicos discorridos?*
3. *Quais são as questões jurídicas recorrentes de RE dos Juizados Especiais Criminais? Quais são as questões jurídicas principais? Quais são os outros problemas jurídicos discorridos?*
4. *Quais questões jurídicas estão sob o regime da Repercussão Geral? É possível traçar diferenças no padrão de questões jurídicas anteriores e posteriores a implementação da Repercussão Geral?*
5. *Como o Código de Processo Civil de 2015 pode impactar na mudança do*

paradigma dos Recursos Extraordinários de Juizados Especiais?

A seguir, o método de coleta e análise jurisprudencial:

5.2. Coleta jurisprudencial

Para tentar responder a pergunta de pesquisa utilizou-se o site de busca do STF, por meio da pesquisa na jurisprudência da corte no dia 24 de agosto de 2015, usando as palavras chaves no campo de pesquisa os seguintes termos "recurs\$ adj3 extraor\$.dcla. e juizad\$ adj4 especi\$", obtendo 403 acórdãos no total.

Para fazer a seleção jurisprudencial, primeiro coletou-se e se averiguou todos os Recursos Extraordinários que não tivessem qualquer tipo de recurso embutido, como Agravos Regimentais, agravos de instrumento ou mesmo embargos de declaração e questão de ordem. Optou-se por essa exclusão, visto que essas ferramentas compõem mero andamento processual bem como fogem do escopo da pesquisa⁴⁹. Logo, fica em aberto essa temática dos demais recursos embutidos nos RE para futuras pesquisas que abordem esse tema. Neste ínterim, foram obtidos 48 Recursos Extraordinários.

Depois, para verificar quais Recursos Extraordinários advinham de um Juizado Especial, os dados disponíveis no acórdão foram analisados. Para tal, clicou-se na aba "Andamento Processual", findando por olhar os dados embutidos na aba "detalhes". Feita essa estratégia, olhou-se o tópico "órgão de origem" e posteriormente foi averiguado se o Recurso Extraordinário advinha de um Colégio Recursal, Turma Recursal ou mesmo

⁴⁹Em relação a esse método adotado para excluir demais recursos embutidos no Recurso Extraordinário, espécie última essa de interesse para esta pesquisa, utilizou-se do mesmo critério utilizado na pesquisa "O Supremo Tribunal Federal para além das ações diretas de inconstitucionalidade". A respeito do trecho da referida pesquisa que toca nessa temática este será transcrito a seguir: "O conjunto de decisões obtido, à época da busca no *site*, era composto de 3.220 documentos entre os quais havia, além de decisões proferidas em Recursos Extraordinários propriamente ditos, decisões proferidas em agravos regimentais, embargos declaratórios, embargos de divergência e questões de ordem em que a expressão "Recurso Extraordinário" aparecia. Uma vez que estes recursos versam quase exclusivamente sobre questões processuais e acessórias ao direito material em questão, optamos por restringir nossa amostra às decisões proferidas efetivamente em RE". Dimoulis Dimitri; Cunha, Luciana Gross; Ramos, Luciana de Oliveira (org). *O Supremo Tribunal Federal para além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade*. São Paulo: Direito GV, 2014, p. 26.

direto de um Juizado Especial. Caso houvesse alguma dúvida⁵⁰, um contraste entre o disposto na ementa e ao olhar o andamento processual, olhava-se o inteiro teor do acórdão, procurando ver o histórico processual do caso ou mesmo se a citação do termo "Juizado Especial"⁵¹ tinha pertinência temática com a monografia.

Ademais, é possível ver das amostras obtidas que a maioria dessas decisões não foram realizadas pelo plenário. Como a presente pesquisa não visa analisar desempenho deliberativo, logo as decisões das turmas não serão excluídas.

Os acórdãos encontrados estão listados abaixo:

RE 567985, RE 580963, RE384866, RE537427, RE 564354, RE 590409, RE 567454, RE 586789, RE 576847, RE 572052, RE 571572, RE 413772, RE 463560, RE 461005, RE 453740, RE 415454, RE 492087, RE 484695, RE 418918, RE422441, RE401436, RE296185, RE 299781, RE 311382, RE 273899, RE241880, RE273900, RE268320, RE 268319, RE 187724, RE 255490, RE 255739, RE 237646, RE 175161, RE 222265 e RE 591054.

Cabe uma breve observação quanto à obtenção das palavras chaves, as quais foram sugeridas pelo setor de pesquisa de jurisprudência⁵² do STF quando lhe foi enviado um e-mail em 08 de julho. Mesmo obtendo uma quantidade considerável dos REs advindos dos Juizados, na pesquisa não foram contemplados todos os REs oriundos dos Juizados, já que a busca de

⁵⁰ Alguns REs, de acordo com essa ferramenta supramencionada, vieram do Superior Tribunal de Justiça ou mesmo de um Tribunal de Justiça. Todavia, ao olhar o histórico relatado no inteiro teor ou mesmo nas peças digitalizadas (quando estas últimas estavam disponíveis) via-se que o caso começara em um Juizado Especial. Isso ocorreu quando alguma das partes tentava um recurso diferente, como um Mandado de Segurança ou um Habeas Corpus, e, por conseguinte a parte contrariada tentava recorrer ao TJ e por fim aos anais do STF. Ou mesmo, para solver algum conflito de competência, passava o caso para o STJ e posteriormente ao STF.

⁵¹ A título de exemplificação: no RE 575144, encontrado por meio da palavra-chave supramencionada, discute-se a questão da publicidade e fundamentação dos atos processuais no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. Ora, a única menção que há a um Juizado Especial, com relação à citação ao artigo 46 da Lei 9099/95.

⁵² O referido *email* foi enviado para pesquisa@stf.jus.br e teve como resposta o seguinte: *"Sr(a) Informamos que, com os termos solicitados, 'REs oriundos de Juizados Especiais', foram encontrados 399 acórdãos, conforme link para acesso à pesquisa referente <http://tinyurl.com/nfehky7>. O inteiro teor dos acórdãos está disponível na página do Tribunal. Esclarecemos que somente temos acesso aos acórdãos publicados, não sendo possível encaminhar decisões ainda não publicadas. Esclarecemos, ainda, que não há como garantir que todos os acórdãos de Recursos Extraordinários provenientes de Juizados Especiais estejam contemplados na pesquisa, uma vez que o termo Juizado Especial pode não ter sido usado para a indexação."* Clicando no respectivo link indicado, era possível ver os acórdãos disponíveis e as palavras-chaves utilizadas.

jurisprudência do STF tem como primazia a indexação das palavras citadas no acórdão. Nessa linha de raciocínio, cumpre mencionar que não são todos os REs que tem a menção a sua origem. Dessa maneira, essa ferramenta é deficiente para o tipo de busca tentada. Visando ampliar o universo de pesquisa, os informativos e o banco de notícias do STF também foram verificados.

5.3. Investigação no banco de notícias do STF e informativos

Dada a dificuldade metodológica configurada acima, algumas ressalvas são pontuadas: primeiramente, por mais que se almeje avaliar todos os Recursos Extraordinários, o sistema de busca do STF não se mostra suficiente para realizar a presente pesquisa. Tal problemática ocorreu na hora de eleger as palavras chaves no campo de busca jurisprudencial, elaborado com base na indexação do inteiro teor do acórdão. Não há um campo ou filtro para pesquisar de acordo com o tribunal de origem. Depois, são muitas as possibilidades de elaboração de palavras-chaves relativas aos Juizados Especiais.

Tendo em vista que as palavras-chaves utilizadas foram aquelas sugeridas pela equipe de pesquisa do Supremo Tribunal Federal, logo se empenhou uma busca no campo das notícias e informativos do STF.

Para pesquisar no acervo de notícias do STF, recorreu-se ao site do STF, depois se clicou na aba "imprensa" e por fim foi acessado o tópico notícias. Em um primeiro momento utilizou-se as palavras "Juizado Especial" no campo de busca, obtendo no total de 321 resultados. Foram lidas todas as notícias procurando os respectivos REs pertinentes. Nesse método, os seguintes julgados foram encontrados:

RE586789, RE 572.884, RE 583834, RE 626489, RE590409, RE 570177, RE 419528, RE351750, RE 347528.

Acrescenta-se que para encontrar mais REs oriundos de Juizados Especiais, procurou-se novamente no site do STF, no banco de notícias, agora usando os termos de busca "Turma Recursal":

RE 795567, RE 662406, RE 476279, RE476390, RE602381, RE 631389, RE 572884, RE 587365, RE 590779, RE 587365, RE476390, RE 362047,

RE 376846, RE 376852, RE 468161.

Depois, tentou-se a palavra “colégio recursal” no campo de busca, obtendo-se os seguintes resultados:

RE 351750, RE 297901, RE418918.

Verificou-se que alguns REs encontrados coincidiam com os REs disponíveis em diferentes métodos de busca, portanto os acórdãos não foram listados novamente.

5.4. Sistematização de dados

A título de pesquisa exploratória no site de pesquisa jurisprudencial para identificar os RE pertinentes ao núcleo temático da pesquisa, montou-se um banco de dados que continha (a) número do processo; (b) Ministro Relator; (c) Data de julgamento; (d) Composição do Tribunal; (e) Adveio de um Juizado Especial?; e (f) Objeto de questionamento da demanda. Como a pesquisa almeja avaliar as questões jurídicas dos Juizados Especiais oriundos da Lei 9099/95, os acórdãos pertinentes foram separados, conforme segue:

RE 537427; RE 590409; RE567454; RE576847; RE 492087, RE 296185, RE 311382; RE 241880; RE 268320; RE 268319; RE 255490, RE 255739, RE 237646; RE 222265; RE 419528; RE 351750; RE 347528, RE 795567, RE 297901; RE 362047; RE 463560; RE 571572; RE 468161.

Para ver o produto dessa tabela vide anexo 1, disponível no final deste trabalho. Feita essa vistoria inicial, os REs não advinham de algum Juizado Especial⁵³ foram excluídos da amostra final⁵⁴.

Visando fazer uma discussão mais aprofundada com as diferenças de matérias julgadas por cada espécie de Juizado Especial, o estudo será dividido em dois eixos em função da matéria versada, quais sejam (i) o Juizado Especial Cível e (ii) Juizado Especial Criminal.

⁵³ Para verificar se veio de um Juizado Especial, mirava-se o documento e procurava-se a referência a Juizados Especiais. Caso houvesse essa menção, logo se incluía estes na amostra final. Cumpre mencionar que os acórdãos que vieram de “Juizados de pequenas causas” e “tribunais de alçada” foram eliminados, uma vez que são anteriores aos Juizados Especiais.

⁵⁴ Os seguintes acórdãos foram eliminados: RE 591054, RE 631240, RE 453000, RE 486413, RE 575144, RE 568030, RE 498261, RE 497170, RE 434059, RE467923, RE 343428, RE 440028, RE 600885, RE 559607, RE 556664, RE 597154.

5.5. Modo de averiguação dos acórdãos e das variáveis de análise

Posteriormente, se organizou as diferentes questões jurídicas para efeito dessa pesquisa de acordo com o Juizado Especial de origem (Jec e Jecrim). Para tal, se elaborou três tabelas para cada espécie de Juizado.

A primeira tabela refere-se às questões jurídicas principais, demais questões envolvidas no caso e respectiva decisão. Entenda-se por questão jurídica principal qual foi a posição unânime ou majoritária da decisão. Cumpre mencionar que essas questões jurídicas foram redigidas no respectivo fichamento em formato de pergunta, de maneira a evidenciar o carácter de questionamento que foi respondido na sentença. Já por “demais questões jurídicas envolvidas”, leia-se os outros aspectos relevantes ao caso de acordo com os ministros.

A segunda tabela é atinente às principais características dos Juizados Especiais Estaduais citadas nos votos dos ministros. Dessa forma, lendo os respectivos acórdãos, verificou-se quais eram os grupos de particularidades mais citadas que constituíam uma questão jurídica suscitada pelos ministros. Por questão jurídica leia-se a problemática tratada por cada ministro e que necessitava de uma solução/atitude/resposta por parte do tribunal. Dessa forma, por mais que o conteúdo do acórdão seja imerso de conteúdo jurídico em essência, considera-se como questão jurídica o conteúdo que os ministros consideram como a demanda trazida pelo recorrente ou ainda que a Corte entendia que devia resolver. Fora a redação diferente do item “questão jurídica”, os outros itens foram redigidos como a síntese da fala dos ministros. Para tal, fez-se uma indicação inicial de quem proferia a fala e em seguida relatava-se o conteúdo central das questões levantadas. A última tabela é um apanhado geral de todas as questões jurídicas citadas de Juizados Especiais, por meio do preenchimento do respectivo campo com um “X”, caso o acórdão contivesse a questão jurídica. Caso não tivesse uma questão jurídica relacionada com alguma particularidade dos Juizados Especiais, colocava-se no item “Outra(s) questão(ões) jurídica(s) não referente aos Juizados Especiais?”.

6. Juizados Especiais Cíveis

6.1. Resultados

Destaca-se que foram encontrados oito acórdãos referentes aos Juizados Especiais Cíveis, sendo que é possível destacar dois períodos distintos, antes da Repercussão Geral e depois da Repercussão Geral, tal como é possível ver na tabela abaixo:

Averiguação de existência ou não de Repercussão Geral

Regime da Repercussão Geral	Recursos Extraordinários oriundos de Juizados Especiais Cíveis
Com Repercussão Geral	RE 567454, RE 576847, RE 571572
Sem Repercussão Geral	RE 537427, RE 255739, RE 237646, RE 351750, RE 347528

Ora, desde logo já se vê que há mais Recursos Extraordinários referentes ao período que não havia Repercussão Geral. Interessante notar que o RE 537427 foi protocolado no 15/02/2007, quase um mês antes da implementação do Instituto da Repercussão Geral.

A despeito dos poucos casos com a Repercussão Geral acatada, há de se mencionar um precedente recente o qual afirma a excepcionalidade do Recurso Extraordinário proveniente de Juizados Especiais Cíveis⁵⁵. Isso porque as questões referentes aos Juizados Especiais normalmente versam de questões notadamente de direito privado e logo o STF declina sua competência dessa causa.

Lendo os respectivos acórdãos, identificou-se 3 grandes eixos de questões jurídicas recorrentes trabalhadas pelos ministros: o primeiro é

⁵⁵ Notícia vinculada no site do STF no dia 27 de março de 2015 sob o título "REs em causas de Juizados especiais cíveis são admitidos apenas em situações excepcionais". Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288307>

relacionado com a discussão da simplicidade da causa; já o segundo refere-se, de alguma maneira, a restrição recursal; o terceiro trata de outras questões diferentes das suscitadas.

6.2. Simplicidade da causa

É interessante notar como os debates tentam cingir o conceito de simplicidade. Ora, a causa simples deveria ser pressuposto de admissibilidade das causas que ingressam nos Juizados, porém vê-se que na última instância recursal o réu traz esse debate à tona. Esse é o caso dos RE 537427, RE 567454, RE 571572, RE 351750 arguem a inadequação do pleito do recorrido no rito dos Juizados Especiais, dado a complexidade da causa.

No caso do RE 537427, se discute de maneira rasa o pleito do recorrido, qual seja, obter indenização por danos morais decorrentes pelo fumo. Aqui os ministros tornam o debate em volta da questão da complexidade, na medida em que almejam visualizar uma forma de descrever a complexidade embutida no caso. Nota-se que para tal os ministros lançam mão de elementos presentes no próprio caso concreto. O colegiado ainda reavalia a necessidade de eventual perícia, o impacto que a situação em deslinde pode ter sobre as estruturas do Judiciário e até mesmo o número de folhas que a sentença gastou.

Nesse mesmo sentido, comenta o ministro Joaquim Barbosa que a sentença de um Juizado, que segue os princípios da celeridade e informalidade, corresponder a 20 páginas já demonstra como o caso não é usual, tal como se o que era para ser uma simples sentença assemelhava-se a um acórdão. A ministra Carmen Lucia, ainda, comenta que está fazendo um voto relativo só a esse caso específico para considerar o acolhimento do caso concreto, dado que outro caso (RE 571572) no tocante ao acolhimento de Repercussão Geral, esta votara no sentido de que a complexidade da causa é um item de teor infraconstitucional. É de bom tom frisar que o RE 537427 começa a ser julgado anteriormente ao regime da Repercussão Geral, contudo só é decidido no ano de 2011.

Os ministros tornam à Lei 9099/95 e tentam auferir como um critério objetivo o valor máximo da causa, ao passo que o ministro Marco Aurélio

afirma que o STF não deve se restringir apenas a Lei 9099/95 para solver o impasse, mas sim ao disposto na própria Constituição. Não deve, nos dizeres do referido Ministro, ser o STF visto sob o lume da Lei 9099/95, mas a relação de interpretação é diversa.

No Texto Constitucional no art. 98, I⁵⁶, os critérios relacionados à simplicidade não são taxativos ao explicá-la. Aliás, o texto constitucional e a própria Lei 9099/95 limitam-se a dizer que os Juizados serão guiados pela simplicidade ou que são competentes para julgar causas de menor complexidade. Dessa forma, fica à discricionariedade do Juiz depreender o significado do termo simplicidade ou não complexidade no caso concreto.

A situação do RE 537427 é ainda mais interessante, quando suscitam a questão da perícia para averiguar o nexo de causalidade do recorrido em relação ao ofício da recorrente (empresa vendedora de cigarros). O impasse ocorre porque primeiramente não cabe à Corte reexaminar o conjunto probatório⁵⁷, depois porque a recorrente cita a necessidade de perícia dado que esta vai de encontro à primazia da simplicidade da causa. Vê-se um aparente desconforto nos ministros ao terem que analisar esse pleito e nisso, para sair do embaraço, partem para uma análise do disposto na Constituição com relação aos danos possíveis provenientes do cigarro⁵⁸. Dessa forma, contornam a necessidade de perícia no caso concreto suscitando uma norma de caráter geral deduzida da própria Constituição.

Desse ponto, os ministros parecem convergir no tocante ao que seria simplicidade ou não. O debate fincou por declarar que o caso era complexo demais, dado não só aspecto da perícia, mas porque o caso tem várias nuances no plano fático. Ademais, os ministros ressaltam que por mais que a causa esteja dentro do teto legal previsto pela Lei 9099/95, verifica-se a

⁵⁶ Constituição Federal: "Art. 98. Da Constituição Federal: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I- Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau";

⁵⁷ Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário."

⁵⁸ Constituição Federal: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

complexidade do caso só modo como a resposta pode afetar o Judiciário, bem como o próprio formalismo da sentença,.

Já os RE 567454 e RE 571572 versam, respectivamente, sobre inexigibilidade de assinatura de cobrança básica e a cobrança de pulsos adicionais, devido à ausência de detalhamento das ligações realizadas. Aqui o Ministro Marco Aurélio mostra-se mais relutante, nos dois casos, pois acredita na complexidade do caso.

A começar desse ponto, vê-se no RE 566754 que para o Ministro Marco Aurélio, há uma causa complexa, dado que em ambos os casos há o interesse jurídico da Anatel. Além disso, por ser um contrato de concessão há um interesse público, deslocando a competência do caso para a Justiça Federal, nos termos do art. 37, XXI da CF⁵⁹. Ademais, o próprio ministro ressalta que a cobrança de assinatura básica compõe o que é necessário para a manutenção mínima e caso se exceda, seria necessária uma perícia, ato não condizente com os Juizados Especiais.

Destaca-se que o RE 571572 ainda trabalha melhor a questão da possibilidade de existência de litisconsórcio ativo necessário da Anatel. E a conclusão que norteia esse julgado, e que também serve de *leading case* para o RE 566754 e outros. É que por mais que haja interesse jurídico da Anatel, como esta não se manifestou, logo a competência foi declinada para a Justiça Estadual.

Há de se mencionar a problemática do litisconsorte ativo necessário, já que há diferentes posições doutrinárias⁶⁰ a respeito. E nesse sentido,

⁵⁹ Constituição Federal: "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

⁶⁰Há uma discordância da doutrina com relação à temática, dado o princípio que ninguém pode ser obrigado a demandar. Cândido Dinamarco afirma que não é possível o litisconsórcio ativo necessário, dado que o referido princípio bem como os efeitos da citação previsto no art. 43 do CPC servem a possíveis demandados e não a possíveis demandantes. Fredie Didier afirma que por mais que não exista litisconsórcio necessário o que pode levar a essa crença é se o processo for unitário e se a lei expressamente impuser (art43 CPC/73). DIDIER JUNIOR, Fredie. *Litisconsórcio necessário ativo (?)*. 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/litisconsorcio-necessario-ativo.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

havendo a necessidade da Anatel se manifestar, a causa ganha tons de complexidade. Tal entrave é resolvido na discussão de ambos os casos supramencionados, na medida em que se delinea o contorno do caso como derivado de Direito do Consumidor. A demanda em si trata exclusivamente, pois, de Direito e não de fato.

Outra questão que suscita eventual complexidade da causa, mesmo que de maneira não expressa pelos ministros, é o RE 351750, julgado este que em é discutido a possibilidade de indenização por dano moral em decorrência de atraso na prestação de serviço aéreo. Aqui o debate envolve dois problemas centrais: o primeiro referente ao uso do diploma normativo utilizado na decisão, sendo que a empresa aérea, ora recorrente, alegava que havia a necessidade do uso das Convenções Internacionais em face do Direito do Consumidor. A outra problemática erigida é acerca da definição da questão jurídica, dado a discordância em relação à natureza jurídica dos transportes aéreos, se serviços públicos, tal como assevera Eros Grau, ou se o caso tratava de defesa do consumidor em face do domínio econômico. A decisão para esse caso em deslinde foi que prevalece às normas de defesa ao Direito ao consumidor, devendo, pois, ser usadas o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o quesito de simplicidade da causa não é utilizado como mero *obter dictum*⁶¹, mas sim como uma condicionante que pode ser mirada pelos ministros na hora de proferir seu voto. Nesse ponto, por mais que haja a vedação em se fazer reexame das provas, perícia, dentre outros, os ministros articulam o conceito de simplicidade da causa de tal modo a encontrar algo que seja coerente com o próprio texto constitucional. Para tal, fazem uma construção de como auferir o conceito de causas de menor complexidade, aferição essa que não fica estagnada no seu valor legal da causa.

Desta maneira, é possível traçar alguns elementos que podem ajudar a configurar a complexidade da causa para os ministros, quais sejam a) a necessidade de perícia ou dilação probatória; b) natureza jurídica e interesse jurídico; c) outros fatores:

⁶¹ *Obter dictum* é uma figura de linguagem utilizada para descrever uma manifestação meramente acessória no discurso judicial, que não influi no raciocínio principal da decisão e que dificulta na extração do veredito.

a) A necessidade de perícia ou dilação probatória aparece como uma variável recorrentemente citada pelos ministros, dada provocação do recorrente. Aliás, nas instâncias inferiores este critério é utilizado em diversos casos para analisar os fatos, visto que estes que apresentem essas variáveis tendem a implicar análise mais robusta para os juízes e mesmo despendem mais tempo de julgamento. Dessa forma a análise dos fatos baseada na necessidade ou não de perícia é um critério objetivo para tentar auferir a complexidade. Porém, mesmo a análise de fatos não cabendo no Recurso Extraordinário, essas variantes são questionadas em sede de RE. Nos RE 567454 e RE 571572 apesar da alegação da parte recorrente da necessidade de perícia, os ministros afastam essa hipótese, visto que a questão jurídica principal era outra, qual seja a cobrança de pulsos excedentes do valor da franquia de telefonia. No RE 537427, porém, a questão da perícia e da dilação probatória ganha relevo. Tanto o é que mesmo a Ministra Carmen Lúcia ressaltando que a matéria era de teor infraconstitucional, os ministros decidem em maioria que referido recurso possuía complexidade não condizente com o rito especial dos Juizados. Esse critério foi utilizado de forma decisiva apenas no RE 537427 e os ministros fazem questão de reiterar esse fato.

b) A natureza jurídica e interesse jurídico corresponder à seara pública: é arguida como um incidente processual para a requerente arguir incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da demanda. As situações que se encaixam nesse padrão são o enquadramento da Anatel, como litisconsorte ativo necessário e a discussão acerca da natureza jurídica do transporte aéreo. No primeiro caso, os ministros fixam a diretriz de que a Anatel não é um litisconsorte ativo necessário, afastando, pois, esse incidente processual. Já no segundo caso há uma discussão que no final não se chega a um consenso sobre a natureza jurídica do transporte aéreo, o que pode gerar dificuldades na construção de precedentes. De toda sorte, seja a natureza jurídica de determinada relação ou mesmo o interesse jurídico são fatores que fomentam o debate dos ministros sobre a simplicidade.

c) Há outros fatores que influíram para a caracterização da simplicidade, quais sejam o formalismo excessivo da sentença, mencionado

de forma específica apenas no RE 537427, e os efeitos que essa decisão pode ter no Judiciário como um todo.

6.3. Restrição recursal

Considera-se nesse tópico duas formas relativas à restrição recursal, que é a vedação de certos recursos como fundamento do julgamento do Recurso Extraordinário, bem como a utilização desse instrumento para o provimento de novos recursos ou novas ferramentas processuais.

Verifica-se que nos Juizados Especiais Cíveis, é recorrente a questão de que o caso que ingressa no STF afronta de maneira indireta a Constituição. Dessa maneira, por mais que a regra do Recurso Extraordinário seja ser utilizado para questionar questões de direito constitucionais, no caso dos Juizados encontram-se uma peculiaridade. Como os Juizados possuem diversas lacunas ou mesmo vedações a determinados recursos e demais instrumentos de questionamento de decisão, o Recurso Extraordinário é utilizado de maneira a tentar sanar esse problema. Nesse sentido, por mais que as causas que tramitem no Juizado sejam simples de um determinado aspecto, isso não quer dizer que necessariamente não possa ser questionada pela via do RE. Nos recursos analisados, todavia, a ofensa direta a CF não é usual e o que é questionado são problemas relacionadas à aplicabilidade da Lei 9099/95. E havendo esses problemas processuais e poucas vias adequadas, o STF tomou para si o papel de resolver essas questões.

Nesse mesmo sentido, o ministro Aires Brito destaca no RE 537427 que a necessidade de atuação da corte como guardião da Constituição. Isso porque caso a Corte meramente decline de sua competência, em virtude de determinados ditames preconizados pela Lei 9099/95, estar-se-ia usurpando da competência do próprio Supremo e dando poderes demais às Turmas Recursais. Nas palavras do ministro Marco Aurélio, no RE 537427, Colégios Recursais teriam tanto poder, caso não houvesse possibilidade de recorribilidade de suas decisões, tal como se fossem “pequenos supremos”.

E é justamente para evitar arbitrariedades nas Turmas Recursais é que o STF atuou. E o fator decisivo para essa atuação do Supremo nos RE 537427, RE 571572 e o RE 351750 é devido à vedação ao Recurso Especial,

sendo tal restrição fator decisivo para o conhecimento do recurso. Portanto, mesmo quando alguns ministros reconhecem a infra-constitucionalidade desses recursos, eles findam por conhecer RE, dado a importância do julgamento desses casos.

Ademais, é possível observar a utilização do Recurso Extraordinário como o instrumento utilizado não para questionar algo de teor constitucional, mas sim a situação da vedação a certos recursos. É o caso do RE 576847⁶², o qual questiona a possibilidade de interposição de Mandado de Segurança (MS), em face de decisões interlocutórias em sede de Juizados Especiais. Este caso específico, sob o regime de Repercussão Geral, não foi provido sob o argumento de que o prazo para impetrar MS não condiz com os princípios norteadores dos Juizados Especiais bem como a necessidade da atuação do poder Legislativo. Desta maneira, o Ministro Eros Grau salienta que a Corte não tem poder de decidir em matéria de criação de recursos. Em sentido contrário, afirmou no RE 571572 a possibilidade de se fazer uma reclamação no STJ enquanto não tivesse uma turma de uniformização.

Destes dois pontos distintos, a aprovação da interposição de reclamação no STJ enquanto não tivesse uma turma de uniformização e o impedimento da interposição do MS, vê-se a discricionariedade dos ministros. Em relação à vedação do MS, vê-se uma jurisprudência defensiva, que não enseja ampliar o leque recursal dos Juizados Especiais. Já no caso do RE 571572, o STF não dá provimento ao recurso do recorrente, contudo assevera a possibilidade de se preencher esse vácuo institucional recorrendo ao STJ, dado que este órgão já disciplinara a matéria veiculada por meio da edição da súmula 357 STJ⁶³.

6.4. Outras questões suscitadas

⁶² Note que neste julgado em especial, os ministros afirmaram que não cabia MS em sede de decisão interlocutória ajuizada em Jec. Porém, no RE 586789, referente à interposição de MS, concluiu-se que era possível sim o Mandado de Segurança. Nesse mesmo sentido, há a súmula 376 do STJ que afirma: "*Compete a Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado especial.*".

⁶³ É necessário dizer que essa súmula teve pouca vida útil, sendo revogada em menos de um ano. No entanto, veja o teor da súmula 357: "*a pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular.*".

Dos REs encontrados, vê-se que essas outras questões suscitadas, a maior parte compõe relacionadas à matéria de mérito. Porém, antes de discutir o mérito em si, o recorrente aduz de forma preliminar a incompetência do julgamento pelos Juizados Especiais Cíveis, seja por causa do conflito entre juízo federal e estadual, ou mesmo por causa da incompetência absoluta dos Juizados especiais, em razão da matéria de maior complexidade.

Também é possível observar a existência de duas questões inesperadas em sede de Recurso Extraordinário. A primeira decisão é a RE 347528, que o recorrente questiona se a Turma Recursal pode negar provimento de um recurso inominado, caso não se pague R\$0,009 pagos para o respectivo preparo. Neste caso em específico, o STF julga procedente o pedido em favor do recorrente, pois não há como quantificar na moeda corrente este valor exato. Já o RE 237646, a questão levada ao Supremo era sobre a interpretação do art. 275, II CPC no tocante à sua aplicabilidade no rito dos Juizados Especiais. Este RE foi julgado no sentido de haver um dano reflexo à Constituição, pois não há um questionamento com base em algum dispositivo específico da Constituição, mas sim o recorrente quer saber se era possível interpretar as alíneas do art. 275, II CPC/73 ultrapassando o teto de 40 salários mínimos exigidos pela Lei 9099/95. Logo o RE não foi conhecido.

7. Juizados Especiais Criminais

7.1. Resultado

Dos Recursos Extraordinários encontrados dos Juizados Especiais Criminais, encontrou-se 11 acórdãos, sendo apenas um disposto sob o regime de Repercussão Geral, como é possível ver a seguir:

Averiguação de existência ou não de Repercussão Geral

Regime da Repercussão Geral	Recursos Extraordinários oriundos de Juizados Especiais Criminais
Com Repercussão Geral	RE 795567
Sem Repercussão Geral	RE 463560,RE 296185, RE 311382,RE 268320, RE 268319,RE 255490, RE 419528,RE 362047,RE 468161

Em um primeiro momento há de se mencionar que o RE 795567 é sob o regime da Repercussão Geral, sendo esse Recurso Extraordinário julgado no dia 28 de maio de 2015.

Mirando os respectivos acórdãos, observou-se três eixos referentes às questões jurídicas suscitadas: transação penal, suspensão condicional do processo e outras questões jurídicas.

7.2. Transação penal

Nota-se, a priori, que um instituto que tem como primazia mitigar os efeitos da aplicação do direito penal em face do autor do fato delituoso – evitando justamente a ação penal- acaba por chegar à Suprema Corte brasileira. Nesse sentido, há de se questionar o que ocorreu para esse paradigma. Vê-se que os debates que são cingidos pela problemática da

transação e seus efeitos penais são o RE 296185, RE 268320, RE 268319, RE 255490, RE 795567, RE 362047.

Dos problemas suscitados em sede de Recurso Extraordinário de Juizado Especial, têm-se as seguintes questões: a) a possibilidade de o juiz oferecer de ofício a proposta de transação penal; b) a possibilidade de se apreender bens distintos dos transacionados; c) o que fazer quando a pessoa não cumpre o acordado na transação penal.

No sentido da questão suscitada no item "a) a possibilidade de o juiz oferecer de ofício a proposta de transação pena", no RE 296185, o ministro Nelson Neri apoia sua decisão no parecer do Ministério Público. Ora, a CF aduz⁶⁴ que é função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública. Nesse viés, mesmo a oferta de transação penal em si não sendo ação penal, vê-se que o legislador dá poderes ao MP do monopólio da persecução penal.

Logo, a quem cabe decidir acerca do prosseguimento ou não da ação penal, dado os pré-requisitos para a oferta de auto-composição das partes, é de interesse do Ministério Público⁶⁵. Outrossim, este julgado discute sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal, que é mitigada no sistema dos Juizados Especiais. O cerne da questão cingida nesse acórdão é que mesmo que o MP seja intimado da audiência conciliatória, isto não significa que houve a participação do MP. Portanto, o juiz não tem liberdade para ofertar a transação penal de ofício, dado que há a necessidade de se provocar o magistrado, para que este aceite a proposta oferecida pelo Ministério Público. A decisão foi, pois, em favor do recorrente (MP) e definiu a anulação do processo desde o dia 30 de março de 1998, para que assim tudo fosse feito nos conformes. Ou que fosse prescrita a punibilidade do agente, caso este fosse o caso.

Já na questão mencionada no item "b) a possibilidade de se apreender bens distintos dos transacionados", destaca-se dois acórdãos, o RE 795567 e RE 362047. No primeiro caso, o requerente, acusado de ter

⁶⁴Constituição Federal brasileira: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei."

⁶⁵Lei 9099/95: "Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta."

cometido uma contravenção penal, tem sua motocicleta apreendida, dado que esta fora usada no delito. Já o segundo caso se refere à apreensão de uma arma do recorrente dado “perigo de ordem pública”. A respectiva arma foi retida, dado que a esposa do recorrente entregara para a autoridade policial a arma do ex- marido⁶⁶.

Observa-se que em ambos os casos supramencionados há uma discussão acerca da possibilidade de se estender os efeitos da transação penal, sob pena de se desvirtuar o próprio instituto da transação penal. Vê-se que essa discussão toma maiores contornos no RE 795567, que chega a dar relevo para a própria natureza jurídica da transação penal. Além disso, aqui é possível observar que há diversas pontuações sobre o assunto, como (i) as ponderações feitas sobre a licitude ou ilicitude do objeto; (ii) o seu uso em crime ou contravenção penal; e (iii) a possibilidade de usar de maneira subsidiária o Código de Penal, no tocante aos efeitos da condenação referente a perda de bem utilizado em atividade criminosa⁶⁷.

Para o ministro Luís Fux, há de se considerar o contexto de criação dos Juizados Especiais, tal como um Direito Penal de 2ª velocidade e que serve como resposta a situação carcerária degradante, com superlotação dos presídios e a não aplicação de penas restritivas de direito, bem como a lentidão do sistema Judiciário em seu próprio funcionamento⁶⁸.

Os ministros Teori Zavaski e Marco Aurélio mostram-se contra a apreensão de bens na respectiva transação penal, dado o efeito homologatório da sentença do juiz togado. Outrossim, o Ministro Teori

⁶⁶ Cumpre mencionar que o caso foi julgado sob a égide da Lei 9099/95, referindo-se a um caso que aparenta ser de violência doméstica. De todo modo, com a implementação da Lei 11.340/2006 e com a decisão do STF na ADI 4424, instituiu-se a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Contra Mulher para julgar causas desse feitio, por meio da Ação Pública Incondicionada. Outrossim, estabeleceu-se a incompetência dos Juizados Especiais da Lei 9099/95 de se processar causas dessa natureza.

⁶⁷ Código Penal: “Art. 91 - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior .”

⁶⁸ Nesse sentido, há julgados importantes sob a presidência do ministro Lewandowski que questionam ou até mesmo criticam o sistema carcerário brasileiro. Como exemplo há a ADI 5240, referente à audiência de custódia realizada na cidade de São Paulo, e a ADPF 347, que trata do sistema carcerário como um “estado de coisas inconstitucional”. Essa temática ainda é recente e certamente necessita de maiores estudos para verificar se há um ativismo na área penal, bem como eventuais efeitos dessa atuação da Corte.

Zavaski pontua que a retenção da motocicleta sob a posse do recorrente demonstra-se até muito mais gravosa que a pena. Enquanto isso, o ministro Marco Aurélio pontua que não há juízo de culpabilidade, nem instauração de processo penal, com a instauração tentada com a respectiva denúncia formulada pelo Ministério Público. Outro argumento que o ministro Marco Aurélio pontua é que não há como privar alguém de seus bens sem que haja o trâmite do devido processo legal⁶⁹.

Ademais, travou-se um debate sobre a natureza jurídica da transação penal: caso esta fosse homologatória⁷⁰, logo não haveria de se apreender bens do acusado, porque há um acordo sobre as tratativas- e havendo esse consenso, não há a possibilidade de se extravasar as cláusulas estabelecidas. Porém, o ministro Fux crê que existam caráter de condenação imprópria, já que há uma sanção, mesmo que acordada, sendo essa sanção decretada com algumas diferenças da sentença meramente proferida pelo juiz. Dentre essas diferenças está que o acusado não pode ser autuado flagrante⁷¹.

O caso em deslinde finaliza dando provimento ao pleito do recorrente, contudo o recurso paradigma não foi julgado com as mesmas razões. Além das pontuações aqui expostas, o ministro Fux dá provimento ao recurso com várias ressalvas relacionadas ao recurso paradigma.

Agora em relação ao item "c) o que fazer quando a pessoa não cumpre o acordado na transação penal" há o RE 268319 e RE 268320, sendo que ambas possuem a mesma questão jurídica respondida, a qual é "Caso o demandado não cumpra a pena restritiva de direitos proposta na transação penal, é possível aplicar automaticamente a pena privativa de

⁶⁹ Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

⁷⁰ Lei 9099/95: "Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente."

⁷¹ Lei 9099/95: "Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."

liberdade? “. Salienta-se que a Lei 9099/95 não prevê um mecanismo para essa situação, ainda mais porque o tipo de sanção previsto normalmente é uma multa ou prestação de serviços comunitários. Em ambos os casos os ministros afirmam que caso haja descumprimento do acordo, não há de se executar a sentença expedindo mandado de prisão, mas sim iniciando o processo, ofertando a denúncia. Nessa linha de raciocínio, o STF editou a súmula vinculante 35, a qual prevê que *“A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”*.

Dos três itens arguidos relativos aos Juizados Especiais, há de se destacar que todos foram discutidos em sede de Recurso Extraordinário tal como se fosse o STF o agente responsável por responder as dúvidas relacionadas à implementação do sistema da transação penal no rito dos Juizados Especiais. Na maior parte dos casos o MP procura o STF dado que há usurpação de sua competência privativa. O RE 795567 é o mais emblemático, pois o recorrente questiona uma prática dos Juizados e respectivas Turmas Recursais no tocante a apreensão de itens diversos do autor do delito, sob o argumento de que o objeto fora usado em uma atividade ilícita.

7.2. Suspensão do processo e restrição recursal

Dos Recursos Extraordinários que questionam a suspensão condicional do processo, tem-se o RE 468161 e RE 241880. Uma pequena observação em relação à suspensão condicional do processo. Esta hipótese, prevista no artigo 89 da Lei 9099/95, ocorre depois de instalada a Ação Penal, quando o MP⁷²constata o preenchimento de determinados requisitos

⁷² Lei 9099/95: *“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente,*

legais e suspende o processo.

No RE 468161 discute-se a possibilidade do juiz suspender o processo de ofício, sem a manifestação do MP e nisso o ministro Sepúlveda Pertence discute a incidência da súmula 696⁷³, aplicando de maneira analógica o disposto no art. 28 Código de Processo Penal⁷⁴. Para tal, caso o magistrado discordasse da decisão do promotor, logo poderia encaminhar, desde que de forma fundamentada, os autos para o Procurador-Geral para dirimir o conflito. Enquanto isso, no RE 241880o debate é sobre a obrigatoriedade ou não do MP em ofertar a suspensão do processo. Este caso foi respondido de maneira a conferir ao MP liberdade em propor a suspensão penal, de acordo com sua convicção.

Por fim, há de se destacar a atuação dos ministros em face da restrição recursal desenvolvida no RE 463560. Ora, a recorrente alega que no rito do Jecrim, o Habeas Corpus não é um instrumento processual permitido. É daqui que o ministro Joaquim Barbosa aduz que o Habeas Corpus é como um substitutivo da Apelação, não havendo, pois, violação ao princípio do juiz natural.

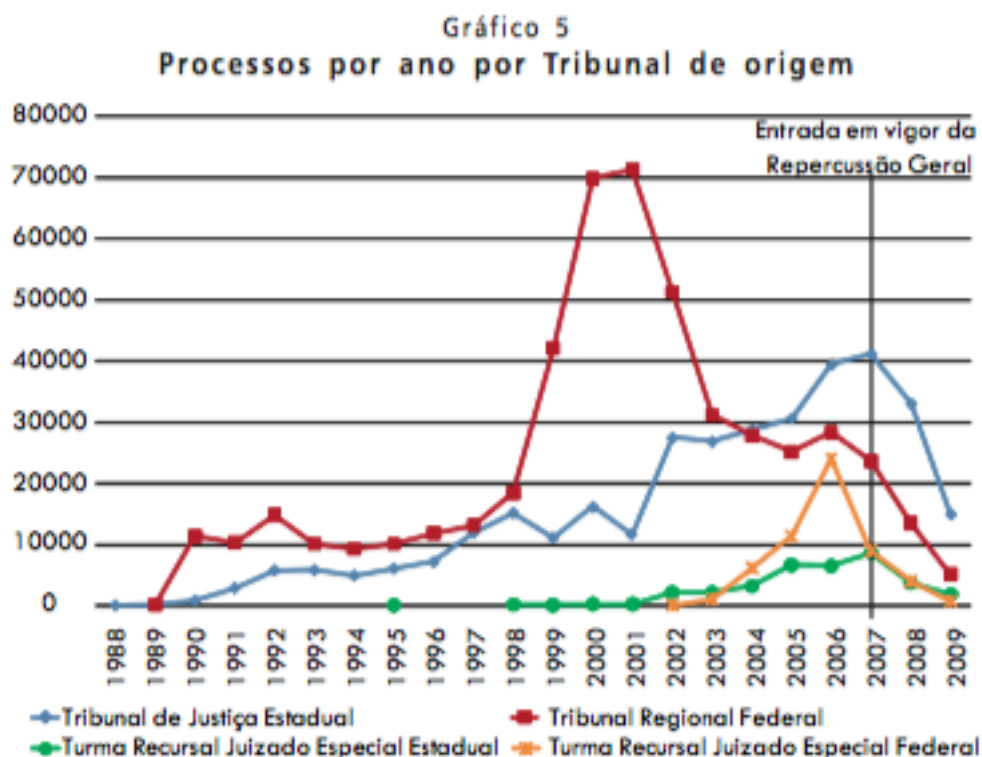
para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.”.

⁷³ Súmula 696 do STF: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.”.

⁷⁴ Código de Processo Penal: “Art.28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”.

8. Comparativo das questões jurídicas presentes antes e depois do regime da Repercussão Geral

Em um primeiro momento a Repercussão Geral parece que diminuiu o número de Recursos Extraordinários de Juizados Especiais. Consta-se disso com o seguinte raciocínio: desde que os Juizados Especiais foram inaugurados até 2 de maio de 2007 há 9 Recursos Extraordinários julgados; em contrapartida há 3 REs julgados sob o regime da RG até a data da presente pesquisa. O I Relatório do Supremo em números ilustra bem essa redução⁷⁵:



O padrão de questões jurídicas, porém, até o presente momento não parece distar do padrão encontrado nos REs que não estão sob o regimento da Repercussão Geral. As questões encontradas em ambos os panoramas versam sobre problemas de legalidade. Os problemas discutidos nos respectivos recursos após a instauração da Repercussão Geral foram:

⁷⁵ FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo; e ARGUELHES, Diego. *I Relatório Supremo em Números – O múltiplo Supremo*. Rio de Janeiro, FGV, 2011, p. 31. Disponível em: <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/publicacoes.html> Acesso em: 30 jun. 2015

possibilidade de interposição de MS; cobranças de pulsos excedentes; assinatura básica de telefonia móvel e retenção de bens díspares daqueles envolvidos na transação penal, visto que o item retido era usado já prática delituosa.

Apesar desse panorama, entretanto, há REs emblemáticos desse juízo especial que estão sob o regime da Repercussão Geral e que não foram julgados, como o de planos econômicos (tais como os RE 591797 RG, RE 632212 RG) e o porte de drogas para uso próprio (RE 635659 – RG).

9. Quais são as questões jurídicas recorrentes dos REs de Juizados Especiais Estaduais e qual o papel do Recurso Extraordinário?

As questões jurídicas recorrentes de RE de Juizados versam sobre a própria aplicabilidade do Instituto da Lei 9099/95 no caso concreto, tratando de questões de legalidade. Em tese, o Recurso Extraordinário serve apenas para avaliar problemas concretos que afrontem diretamente a Constituição Federal, porém observou-se outra situação na prática. Dessa forma, o instrumento que é cabível para resolver questões constitucionais findou por resolver questões infraconstitucionais, dado a relevância do tema para o ordenamento jurídico. Essa relevância foi auferida pelo ingresso de *leading cases* bem como a solução de lacunas existentes na própria Lei 9099/95.

Em outras palavras: os Juizados visavam facilitar a vida do cidadão, mas também trouxeram problemas de ordem prática, pois não previram determinados instrumentos para a proteção de direitos e possuíam outras omissões legislativas. O RE, do ponto de vista legal, talvez não tenha sido o instrumento processual mais apropriado, porém era uma das poucas vias disponíveis para questionamento, dado as especificidades do juízo especial, como uma noção dispare do que seria o duplo grau de jurisdição e a vedação do recurso especial.

É possível dizer que os problemas reiterados de Recursos Extraordinários de Juizados Estaduais não correspondem a uma demanda reprimida tal como aponta o I Relatório do Supremo em números⁷⁶, mas sim a problemas processuais dos Juizados referentes à sua implementação.

Portanto, tem-se uma importante fonte estudo para avaliar qual seria o real papel do Recurso Extraordinário na jurisdição constitucional. Afinal,

⁷⁶ Aqui a transcrição da hipótese do I Relatório do Supremo em Números: "Os processos oriundos de Juizados Especiais Estaduais crescem sem que isso afete os processos da Justiça Estadual comum. Uma possível hipótese é que, neste caso, havia demanda reprimida que só foi liberada com a criação dos Juizados Especiais Estaduais. Provavelmente, como veremos adiante, eram questões para as quais a relação custo x benefício não justificava um processo cível na justiça comum, mas que, com a criação dos Juizados Especiais Estaduais, encontram um canal viável, chegando inclusive até o STF". FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo; e ARGUELHES, Diego. *I Relatório Supremo em Números – O múltiplo Supremo*. Rio de Janeiro, FGV, 2011, p.65. Disponível em: <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/publicacoes.html> Acesso em: 30 jun. 2015.

no caso dos Juizados Especiais há Recursos Extraordinários que são julgados de forma a considerar questões processuais dos próprios Juizados dado lacuna legislativa e a vedação do Recurso Especial.

10. Perspectivas com o novo CPC

A reforma do CPC vem devido a um quadro de ensejo pela celeridade, inchaço litigioso e incentivo a métodos adequados de resolução de conflitos. Desta feita, há a flexibilização dos recursos, a previsão de um capítulo somente para mediadores e conciliadores, dentre outras mudanças. Outrossim, o novo CPC inaugura o modelo constitucional de direito processual civil, visto que já no seu artigo primeiro aduz a interpretação de seus dispositivos de acordo com o inserido no Texto Constitucional⁷⁷. Este tópico em tela visa fazer uma explanação acerca de algumas implicações que o CPC pode trazer para este objeto de estudo.

A priori, vê-se que há uma valoração dos precedentes, sendo que para tal agora o juiz tem a previsão no CPC sobre dever de fundamentar⁷⁸ suas sentenças.

A mudança que promete oferecer desafios com a implementação do novo CPC e com uma possível mudança jurisprudencial é a prevista no artigo 1032 e 1033 do CPC/2015⁷⁹. Nessa via, observa-se que caso seja interposto Recurso Especial e a Corte declare o feito de teor constitucional,

⁷⁷ Código de Processo Civil de 2015: "Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código."

⁷⁸ Código de Processo Civil de 2015: "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão."

⁷⁹ Código de Processo Civil de 2015: "Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o Recurso Especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de Repercussão Geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no Recurso Extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial."

é possível reverter a demanda, automaticamente, para o STF, desde que a peça esteja acompanhada da Repercussão Geral. Do mesmo modo, caso o Recurso Extraordinário tenha um dano reflexo a Constituição, logo é possível remeter ao STJ como Recurso Especial.

Essa alteração é importante, pois o artigo 1033 do CPC/2015 contrasta frontalmente com o conteúdo da súmula 206 do STJ, que veda a interposição de Recurso Especial. Em tese, quando há uma lei posterior que regule o mesmo fenômeno jurídico, logo a lei posterior derroga a lei anterior. Contudo, a súmula do STJ não é lei em sentido estrito, o que implica maior esforço interpretativo por parte dos operadores de direito. Na carta do XXXVIII Fonaje, realizado em Belo Horizonte, é ressaltado que o novo CPC só será aplicado nos casos de expressa e específica remissão aos Juizados (princípio da especialidade) ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9099/95⁸⁰. No artigo 1033 não há uma menção taxativa ao Juizado Especial, bem como talvez boa parte da nova codificação. Dessa forma, para fazer a compatibilização com o novo CPC, pela regra exposta pelo Fonaje, seria necessário avaliar a nova regra em face do art. 2º da Lei 9099/95. Análise essa de teor também muito subjetivo e que não fornece respostas concretas.

Dessa forma, acredita-se que em decorrência desse conflito, é possível que haja problemas práticos em relação à delimitação da atuação de uma corte ou outra.

Por um lado, a possibilidade do Recurso Especial será a solução para os casos de Juizados que necessitam de uma tutela adequada para resolver assuntos de teor infraconstitucional. Por outro lado, permitir o Recurso Especial nas causas do juízo especial pode ser uma medida que ajude a tornar o instituto dos Juizados ineficazes, interferindo na própria mitigação da celeridade preconizada pela Lei 9099/95 e pelo novo CPC. É uma reflexão sobre se a possibilidade do Recurso Especial auxiliará ou não no maior acesso à justiça por parte do jurisdicionado e cabe à jurisprudência dirimir esse impasse.

⁸⁰ Disponível em www.amb.com.br/fonaje/?p=550.

11. Conclusão

Deste trabalho é possível ver dois padrões diferentes em relação às questões jurídicas lançadas em Recurso Extraordinários de Juizados Especiais Estaduais, quais sejam os dos Juizados Cíveis e dos Juizados Criminais. É importante ressaltar que o tipo de resultado encontrado não necessariamente se repete no caso dos Juizados Federais. Porém essa pesquisa fornece subsídios que podem iniciar algumas reflexões voltadas para o âmbito estadual.

Há de se mencionar, também, que a vedação ao Recurso Especial é um fator, que pelo menos no Juizado Especial Cível, pode influenciar a Corte no julgamento do RE. Ora, na proporção que certas demandas precisem de uma solução e que não têm um o instrumento adequado para este fim, leia-se o Recurso Especial, vê-se um vácuo institucional. Dessa forma o STF, evitando eventual concentração de poderes absolutos às Turmas Recursais, finda por tomar a prerrogativa para si e passa a julgar os Recursos Extraordinários. É bastante comum, na fala dos ministros, a menção a essa vedação ao Recurso Especial como um fator importante para a Corte conhecer o caso. A esse despeito, a ministra Carmen Lúcia, no RE 537427, afirma naquele caso dos Juizados Especiais há uma flexibilização do Recurso Extraordinário.

Em um primeiro momento, no caso dos Juizados Especiais Cíveis, a impossibilidade de interposição do Recurso Especial é um fator que faz os casos chegarem à pauta do Supremo. Depois, o que leva a existência de REs oriundos de Juizados Especiais é a própria incerteza quanto à aplicação da Lei 9099/95, principalmente quanto às possibilidades recursais bem como a problemática da simplicidade da causa.

Já em relação aos Juizados Especiais Criminais, o que faz os REs alcançarem a pauta do STF também está vinculado à incerteza em relação a diversos institutos da Lei 9099/95. São exemplos dessa assertiva, as dúvidas relacionadas à transação penal, à suspensão condicional do processo, a possibilidade da utilização de Habeas Corpus em sede de Juizado Especial, bem como quais são os poderes do Ministério Público diante da inovação referente ao Jecrim. Nesse sentido, o MP interpõe o

Recurso Extraordinário para reafirmar o seu monopólio da ação penal, sendo inafastável, pois, o seu direito de propor a transação penal e a suspensão penal.

Diante do exposto, não se vê a existência de diversos Recursos Extraordinários de Juizados Especiais como uma resposta a uma demanda reprimida da sociedade. Frisa-se que seria interessante trabalhar melhor com o que deveria ser exatamente demanda reprimida, para poder qualificar melhor o que seria um conflito jurídico novo que chegasse ao STF. Entretanto, do que foi visto em sede de Recurso Extraordinário de Juizado Especial – e isso não engloba necessariamente a situação dos agravos de instrumentos, por exemplo – é que esse instrumento constitucional não trata, na maior parte das vezes, dessa “demanda reprimida”, mas sim das problemáticas da implementação do rito processual dos Juizados Especiais.

Outra reflexão pertinente é referente à própria complexidade da matéria tratada nos referidos recursos. Por mais que a lei defina alguns critérios para a mensuração da simplicidade da causa – as causas previstas em lei e dentro do teto legal ou mesmo as contravenções penais ou crimes de menor potencial ofensivo – a prática jurídica pode ofertar outros elementos. É exemplo disso, a repercussão que o julgamento pode ter na construção de precedentes, bem como as diferentes interpretações que os operadores do direito têm acerca de um determinado tópico ou mesmo os reflexos sociais que determinado julgamento pode ter. Nesse sentido, é possível citar casos aqui mencionados (RE 537427, RE 795567) bem como as causas que ainda serão julgadas – como é o caso dos planos econômicos (RE 632212 e RE 631363) e a questão do porte drogas para uso consumo pessoal (RE635659).

Há de se ressaltar, ainda, as mudanças no Código de Processo Civil visam oferecer mais celeridade e qualidade no atendimento jurisdicional. De início, é necessário pontuar que há várias medidas que visam contribuir com uma prestação jurídica. Observa-se, porém, que uma inovação que parece melhorar o trâmite processual pode trazer desafios, já que prevê a remessa do RE não acatado por dano reflexo à CF como Recurso Especial ao STJ. Não há como afirmar qual será o comportamento da corte ou mesmo qual será a solução adotada a essa problemática, todavia haverá um

conflito dessa disposição do art. 1031 CPC/2015 em face na súmula 203 do STJ.

Encerra-se esse trabalho reiterando a necessidade de mais estudos empíricos relacionados às ações de Juizados Especiais. Como foi visto, este estudo restringiu seu objeto de estudo apenas a Recursos Extraordinários, mas isso não invalida a pesquisa de outras ações. Por ora, é possível ver que o tribunal de origem, pelo menos no caso dos Juizados é uma variável que pode interferir no modo como os ministros julgam. A situação dos Juizados Especiais é ainda mais emblemática, na medida em que se crê que na missão que esta instituição tem de resolver as problemáticas jurídicas simples de maneira célere. Ademais, com a mudança no CPC, observa-se um ponto de partida para futuras pesquisas que visem verificar se este diagnóstico de fato concretizou.

10.Referência bibliográfica

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Juizados Especiais completam 20 anos com 7 milhões de ações em tramitação*. Brasília, 25 set. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80517-Juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-aco-es-em-tramitacao>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

CONSTANTINO, Otávio Fantoni. *O papel da questão discutida na aplicação do instituto da Repercussão Geral*. São Paulo 2010. Monografia produzida para a conclusão do curso da Escola de Formação da SBDP no ano de 2013. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=174. Acesso em 30 de out. 2015.

CUNHA, Luciana Gross Squeira. *Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008-(série produção científica).

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Litisconsórcio necessário ativo (?)*. 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/litisconsorcio-necessario-ativo.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

Dimoulis Dimitri; Cunha, Luciana Gross; Ramos, Luciana de Oliveira (org.). *O Supremo Tribunal Federal para além das Ações Diretas De Inconstitucionalidade*. São Paulo: Direito GV, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.v.1, 6ª edição*. 2009.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo; e ARGUELHES, Diego. *I Relatório Supremo em Números – O múltiplo Supremo*. Rio de Janeiro, FGV, 2011. Disponível

em:<<http://www.fgv.br/supremoemnumeros/publicacoes.html>> Acesso em: 30 jun. 2015.

FREITAS, Marina Cardoso de. *Análise do Julgamento da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários*. São Paulo, 2009. Monografia produzida para a conclusão do curso da Escola de Formação da SBDP no ano de 2009. Disponível

em:<http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=150> Acesso em: 21 abr. 2015.

GAZETA DO POVO: *Juizados Especiais não desafogam a justiça comum*. Paraná, 04 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/Juizados-especiais-nao-desafogam-a-justica-comum-ecbarj7rxqbr0mkyte7q7fdxq>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional Positivo – 10ª ed rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2015. (série IBDP).*

SOUZA, Rodrigo Pagani de; SUNDFELD, Carlos Ari (coords.). *Repercussão Geral e o sistema brasileiro de precedentes*. Brasília: Série Pensando o Direito, v. 40, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari e Liandro, Domingos. *Supremocracia ou administrocracia no novo direito público brasileiro?* In: Fernando Dias Menezes de Almeida; Floriano de Azevedo Marques Neto; Luiz Felipe Hadlich Miguel; e Vitor RheinSchirato. (Org.). *Direito Público em Evolução? Estudos em homenagem à Professora Odete Medauar*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, v. 1, p. 31-38.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: DINAMARCO, Candido Rangel – *Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 5ª edição*, São Paulo: Malheiros, 2005.

Anexos

Sistematização de dados

Acórdãos pertinentes à pesquisa devido a sua origem em um Juizado Especial Estadual (Lei 9099/95)

Recurso Extraordinário	Relator	Julgamento e composição do tribunal	Advêm de um Juizado?	Objeto de questionamento
RE 537427	Min. Marco Aurélio	14/04/2011 - Tribunal Pleno	Sim. 3º Colégio Rec.Juiz.Esp.Cíveis Da Capital/SP	Ação indenizatória por dependência de fumo.
RE 468161	Min. Sepúlveda Pertence	14/03/2006 -Primeira Turma	Sim. Turma Recursal Cível e Criminal	Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público.
RE 567454	Min. Carlos Britto	18/06/2009 - Tribunal Pleno	Sim. Turma Recursal Cível e Criminal	Possibilidade de cobrança de Assinatura Básica de telefonia.
RE 576847	Min. Eros Grau	20/05/2009 - Tribunal Pleno	Sim. Turma Recursal Cível e Criminal	Discussão sobre Cabimento de Mandado de Segurança.
RE 492087	Min. Carlos Britto	19/09/2006 - Primeira Turma	Sim. TJSP - Turma Recursal- 13ª CJ - Araraquara	A transação penal e o papel do Ministério Público.
RE 296185	Min. Néri da Silveira	20/11/2001 - Segunda Turma	Sim. Juizado Especial Criminal De Belo Horizonte/MG	Transação criminal proposta e ratificada em audiência a que não compareceu o Ministério Público, embora previamente houvesse pedido transferência do ato, o que foi indeferido.
RE 311382	Min. Sepúlveda Pertence	04/09/2001 - Primeira Turma	Sim. Tribunal De Justiça Estadual (início em Juizado Adjunto Criminal).	Inadmissibilidade contra decisão individual do Juiz de Turma Recursal de Juizados Especiais, que liminarmente tranca o processamento de recurso a ela endereçado, não submetida mediante agravo ao seu reexame, cujo cabimento decorre da

				colegialidade do órgão, explicitado no art. 98, I, da Constituição.
RE 241880	Min. Marco Aurélio	13/02/2001 - Segunda Turma	Sim. Tribunal Regional Federal (olhando a ementa e o acórdão é possível ver que vem de um Juizado Especial Criminal)	Suspensão condicional do processo - artigo 89 da lei nº 9.099/95.
RE 268320	Min. Octavio Gallotti	15/08/2000 - Primeira Turma	Sim. Turma Rec.dos Juizados Esp.da Comarca de Toledo/PR	Juizado Especial Criminal - Transação penal efetivada nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, fixando pena restritiva de direitos - Inviabilidade de sua conversão em pena privativa de liberdade.
RE 268319	Min. Ilmar Galvão	13/06/2000 - Primeira Turma	Sim. Juizado Espec.Cível e Criminal - 19ª Turma Recursal de Toledo	Apreensão de motocicleta fora da previsão inserida na transação penal.
RE 255490	Min. Ilmar Galvão	14/12/1999 - Primeira Turma	Sim. Juizado Especial Criminal De Belo Horizonte/MG	Não reconhecimento de apelação.
RE 255739	Min. Sepúlveda Pertence	09/11/1999 - Primeira Turma	Sim. Juiz de Direito - TJAM - 1ª Turma Recursal	Não citação do réu.
RE 237646	Min. Ilmar Galvão	25/05/1999 - Primeira Turma	Sim. "Juiz de Direito" - 1ª Turma Rec.Cível dos Juizados Especiais/MT	Competência dos Juizados Especiais em julgar causas superiores a 40 salários mínimos nas hipóteses do art. 275, II CPC.
RE 222265	Min. Maurício Corrêa	21/09/1998 - Segunda Turma	Superior Tribunal De Justiça (veio de um Juizado na origem, vide ementa e acórdão).	Artigo 89 da Lei 9099/95.
RE 419528	Min. Marco Aurélio	03/08/2006 - Tribunal Pleno	Sim. Superior Tribunal de Justiça. Suscitado juízo de direito do Juizado Especial Criminal	Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva indígena.

RE 351750	Min. Dias Toffoli	17/03/2009 - Primeira Turma	Tribunal de Justiça Estadual. 1ª Turma Recursal do RJ, vide relatório.	Pedido de indenização em danos morais, devido voo atrasado.
RE 347528	Min. Sepúlveda Pertence	06/04/2004 - Primeira Turma	Colégio Rec.Juiz.Esp.Cíveis e Criminais do Estado	Deserção de recurso pela diferença de R\$ 0,01 (um centavo) entre a conta e o preparo efetivado
RE 795567	Min. Teori Zavascki	28/05/2015 - Tribunal Pleno	Sim, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Mas Iniciado No 2o Juizado Especial Criminal de Londrina.	Cumprimento da pena restritiva de direito. Posterior determinação judicial de confisco do bem apreendido com base no art. 91, II, do Código Penal.
RE 297901	Min ^a . Ellen Gracie	07/03/2006-Segunda Turma	Sim. 1ª Turma Recursal Cível e Criminal de Natal - RN	Indenização por Dano Moral, conflito de normas.
RE 362047	Min. Sepúlveda Pertence	03/11/2004 - Primeira Turma	Sim. 7ª Turma Rec.Juizado Esp.Cíveis da Comarca de Itajaí/SC	Porte de arma
RE 571572	Min. Gilmar Mendes	08/10/2008 - Tribunal Pleno	Sim. Turma Recursal Cível e Criminal	Cobrança de pulsos além da franquia de telefone.
RE 463560	Min. Joaquim Barbosa	29/04/2008 - Segunda Turma	Sim. Turma Recursal do Juizado Especial Criminal	Princípio do Juiz natural. Discussão sobre a possibilidade as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina seriam competentes para processar e julgar recursos em matéria criminal, inclusive habeas corpus, em decorrência da edição de resolução daquela Corte.

Modo de averiguação dos acórdãos e das variáveis de análise

A) Juizado Especial Cível

Questões jurídicas dos Recursos Extraordinários de Juizados Especiais Cíveis e decisão

Recurso Extraordinário	Questão jurídica principal	Demais questões envolvidas no caso	Decisão
RE 537427	- Cabe aos Juizados Especiais julgar causas complexas quando estas estiverem dentro do teto legal?	- Ministro Menezes Direito: Tema que pode alterar as estruturas do Judiciário, visto vários casos similares. Tanto é que a questão inicia na 1o turma e vai ao Pleno, depois de uma discussão. - Ministro Menezes Direito: afirma os Juizados Especiais Cíveis atendem causas de direito do consumidor, como era o caso, de forma célere. - Opção do autor de ingressar na Justiça Comum ou Especial. - Constituição permite a venda de produtos derivados de tabaco, mas alerta seus malefícios.	Incompetência dos Juizados Especiais para julgarem causas de maior complexidade. Recurso Extraordinário, pois, provido. Logo, a decisão do STF não aderiu ao decidido outrora.
RE 567454	- É necessário pagar por serviço de assinatura básico?	- Há uma discussão sobre qual a questão jurídica discutida. A posição majoritária é que a questão é relativa a direito do consumidor lesado pela falta de transparência no tocante a cobrança de pulsos. Já os ministros Marco Aurélio e Eros Grau discordam, porque acreditam que há necessidade de perícia – afastando a aplicabilidade da Lei 9099/95. Neste caso, utiliza-se como precedente o RE 571572.	Juizados Especiais são competentes para julgar a questão da cobrança de pulsos adicionais. Provimento negado, STF manifesta aderência ao Tribunal de Origem.
RE 576847	É possível impetrar Mandado de Segurança no sistema dos Juizados Especiais?	Não comenta.	Não cabe Mandado de Segurança de decisão advinda de Juizado. Adere com o decidido pelo tribunal de origem.

Recurso Extraordinário	Questão jurídica principal	Demais questões envolvidas no caso	Decisão
RE 571572	- É possível pagar pulsos excedentes a franquia em face da ausência de detalhamento das ligações realizadas?	- Gilmar Mendes: Discussão sobre a competência Estadual ou Federal, tendo em vista interesse da Anatel como litisconsorte passiva. - Gilmar Mendes: Como a Anatel não se manifestou, logo a competência é da Justiça Estadual. -Gilmar Mendes: Matéria de cunho infraconstitucional, súmula 357 STJ. - Gilmar Mendes: se surpreende que essa demanda tenha passado pelo crivo da Repercussão Geral.	Juizados Especiais são competentes para julgar a matéria, não há litisconsórcio ativo necessário da Anatel. Ademais a complexidade condiz com o rito dos Juizados. Desse modo, trata-se de uma relação de consumo, de cunho infraconstitucional. Provimento negado. STF adere com o tribunal de origem.
RE 255739	A falta de intimação da empresa-ré figura como cerceamento de defesa?	Não comenta.	A falta de intimação, nos termos do artigo 45 da Lei 9099/95, caracteriza cerceamento de defesa. Recurso provido.
RE 237646	Das hipóteses do rito sumário (art. 275,II CPC/73) cabíveis nos Juizados Especiais, é possível exceder o valor de 40 salários mínimos estipulados pela Lei 9099/95?	- Ilmar Galvão: Questão infraconstitucional. Eventual ofensa a Carta Magna de forma indireta e reflexa.	Decisão de teor infraconstitucional, logo Recurso Extraordinário não conhecido.

Recurso Extraordinário	Questão jurídica principal	Demais questões envolvidas no caso	Decisão
RE 351750	Nos casos de indenização por constrangimento sofrido em virtude de atraso na prestação de serviço de empresa aérea, cabe a aplicação do Código do Consumidor ou os tratados internacionais que versem sobre essa questão em específico?	<ul style="list-style-type: none"> - Transgressão do devido processo legal na medida em que a Turma Recursal se limitou a análise do Código do Consumidor e não na Legislação Internacional. - Carlos Aires Brito: Proteção do consumidor em face do domínio econômico. - Carlos Aires Brito: transporte aéreo é atividade econômica; já para Eros Grau é serviço público. - César Peluzo: não se pode limitar a norma constitucional da proteção do consumidor. 	Recurso Extraordinário não provido sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor – e não a disposição do Tratado de Varsóvia - no caso de constrangimento sofrido em virtude de atraso de avião. O STF adere à decisão da Turma Recursal de origem.
RE 347528	É possível recorrer de decisão que declara recurso inominado deserto, na medida em que não foi pago R\$0,009 para o respectivo preparo?	<ul style="list-style-type: none"> - Sepúlveda Pertence: a recorrente teve seu recurso inominado declarado deserto na medida em que não pagou R\$0,009. Para o ministro, essa taxa é inexigível, pois não há adimplir. - Sepúlveda Pertence: há cerceamento de defesa. - Sepúlveda Pertence: nega agravo de instrumento e converte em Recurso Extraordinário. 	Recurso Extraordinário provido, já que não há como pagar R\$0,009. O STF não adere com a Turma Recursal de origem.

Recursos Extraordinários Cíveis e particularidades da origem suscitadas

Recurso Extraordinário	Há Simplicidade fática?	Valor da Causa?	Restrição Recursal?	Há Outras Particularidades citadas? Quais?	As variáveis apresentadas estão relacionadas com os Juizados Especiais?
RE 537427	- Marco Aurélio: Discussão do conceito de simplicidade da causa em face da delimitação de valores imposta pela Lei 9099/95. Ao analisar esse critério fático há de se verificar sob o lume da Constituição a Lei 9099/99, e não a relação oposta.	Sim. Discussão se o valor da causa pode ser um parâmetro único (objetivo) para delimitação da complexidade da causa.	Menção a vedação de Recurso Especial e que cabia ao STF, como guardião da Constituição, julgar o referido Recurso Extraordinário, sob pena das Turmas Recursais virarem "pequenos supremos". Não é porque a questão é infraconstitucional é que o STF deve afastar sua jurisdição.	- Necessidade de prova pericial, haja vista que o réu alega que não teve direito a um devido processo legal bem como a um contraditório. - Mencionam que o critério para a definição de simplicidade da causa deve ser a celeridade, economia processual, oralidade e informalidade. - A sentença relativa a 2o instância dos Juizados, possui 21 folhas, assimilando-se a um acórdão e demonstrando a complexidade da causa.	Sim. O julgado é cingido pela discussão da competência ou não dos Juizados Especiais de se julgar causas mais complexas. Para tal, os ministros discorrem sobre o significado do termo "causas de menor complexidade".
RE 567454	- Carlos Aires Brito: Frisa que a causa tem simplicidade fática condizente com o rito dos Juizados; - Marco Aurélio: pontua que a Corte não deve interpretar o artigo 98 da CF a luz do artigo 3o da Lei 9099/95 e vota; para o ministro a causa em voga complexa demais para ser processada em Juizados Especiais (posição vencida).	Não comenta.	Não comenta.	- Marco Aurélio: Caso enseja perícia, ato impróprio dos Juizados.	Nesse caso em específico, há a discussão da complexidade da causa.

Recurso Extraordinário	Há Simplicidade fática?	Valor da Causa?	Restrição Recursal?	Há Outras Particularidades citadas? Quais?	As variáveis apresentadas estão relacionadas com os Juizados Especiais?
RE 576847	Pela simplicidade da causa, daí deriva o fato da irrecorribilidade das decisões judiciais.	Não Comenta.	<p>- Eros Graus: Irrecorribilidade de decisões interlocutórias</p> <p>- Eros Grau: Prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança atenta a celeridade</p> <p>- Marco Aurélio: entende que cabe Mandado de Segurança, uma disposto na exceção comportada na lei 1533/51(vencido).</p>	<p>- Escolha pelo rito dos Juizados Especiais é de vontade das partes;</p> <p>- Cabe ao Legislativo Ampliar as hipóteses previstas para os Juizados Especiais.</p>	Sim, visto que é discutida a possibilidade de cabimento de Mandado de Segurança.
RE 571572	<p>- Marco Antônio: visto que há interesse jurídico da Anatel e o caso demanda perícia, logo a lide é complexa;</p> <p>- Gilmar Mendes: matéria exclusivamente de direito, não apresenta grande dilação probatória. Logo, a causa é simples.</p> <p>- Cesar Peluzo: não há complexidade do ponto de vista da prova, do jurídico, nem da matéria versada.</p>	Não comenta.	Marco Aurélio: ressalta o fato de acatar o recurso, por mais que se saiba da infraconstitucionalidade deste, há de se considerar a vedação do recurso especial.	- Marco Aurélio: caso enseja perícia.	Nesse caso em específico, há a discussão da complexidade da causa. Ademais, o Marco Aurélio (voto vencido) aborda alguns fatos interessantes, sobre a competência dos Juizados ou não para julgar essa causa, bem como a restrição de recurso especial.

Recurso Extraordinário	Há Simplicidade fática?	Valor da Causa?	Restrição Recursal?	Há Outras Particularidades citadas? Quais?	As variáveis apresentadas estão relacionadas com os Juizados Especiais?
RE 255739	Não comenta.	Não comenta.	Não comenta.	Sepúlveda Pertence: artigo 45 da Lei 9099/95 prevê intimação das partes da data de julgamento.	A questão levantada aqui é relativa apenas a intimação.
RE 237646	Não comenta.	Não comenta.	Não comenta.	- Ilmar Galvão: Competência dos Juizados para julgar as causas do art. 275, II do CPC, as quais excedem o valor de alçada.	Sim, visto que há o questionamento acerca das hipóteses referentes ao valor das causas constantes no art. 275, II do CPC.
RE 351750	Não comenta.	- Vide citação inserida no relatório: Indenização por danos morais de 40 salários mínimos referente a mal atendimento por parte de empresa aérea.	- Marco Aurélio: há de se considerar vedação do acesso ao STJ (Recurso Especial). Desse modo, mesmo não tendo ofensa direta a Constituição, há se considerar no julgamento.	- Marco Aurélio: ademais, Juizados Especiais não prolatam acordão, mas sentença.	As variáveis mencionadas estão relacionadas com os Juizados Especiais, mas a questão jurídica é distinta.
RE 347528	Não comenta.	R\$76,59, sendo o valor de preparo (alvo de questionamento) de R\$7,659.	Não comenta.	Cita argumento da recorrente, a qual menciona o artigo 42 da Lei 9099/95.	Há apenas uma menção.

Relação das questões jurídicas citadas nos Recursos Extraordinários de Juizados Especiais Cíveis

Recurso Extraordinário	Complexidade da causa	Necessidade de Perícia	Vedação ao Recurso Especial	Irrecorribilidade de decisões interlocutórias	Cabimento de Mandado de Segurança	Necessidade e de Intimação das partes da intimação de julgamento	Julgamento de casos que excedam o valor de alçada referentes aos previstos no art. 275,II do CPC/73	Competência dos Juizados para julgar?	Outra(s) questão (ões) jurídica(s) não referente aos Juizados Especiais?
RE 537427	X	X	X					X	X
RE 567454	X	X						X	X
RE 576847	X			X	X			X	
RE 571572	X	X	X					X	X
RE 255739						X			
RE 237646							X		
RE 351750	X		X					X	
RE 347528									X

B) Juizado Especial Criminal

Questões jurídicas dos Recursos Extraordinários de Juizados Especiais Criminais e decisão

Recurso Extraordinário	Questão jurídica	Demais questões envolvidas no caso	Decisão
RE 463560	As Turmas Recursais são competentes para julgar Habeas Corpus?	- Joaquim Barbosa: Competência das "turmas de recursos" para julgar questões de Juizados especiais. - Joaquim Barbosa: não há juízo de exceção visto que no Estado de Santa Catarina já regulamentara, em lei anterior (77/93), as "turmas de recurso". Logo, não há necessidade de se prender a discussões meramente acadêmicas. Não há violação do juiz natural.	Conhece do Recurso Extraordinário, mas nega o provimento. Decisão do STF concorda com a decisão da turma de origem.
RE 296185	É válida a transação penal que ocorreu sem a ratificação do Ministério Público dado sua ausência, mesmo quando estivesse intimado?	- Nelson Neri: discute qual a função do Ministério Público e leciona que este é titular privativo da ação penal pública.	O Ministério Público (recorrente) ganha o pleito. Conhece-se do processo e este é declarado procedente. Anulou-se o processo desde o dia 30 de março de 1998. Por fim a decisão do STF não aderiu à decisão do Tribunal de origem.
RE 311382	É possível agravar decisão de Juizado Especial quando o recurso inominado não for conhecido pelo relator?	- Sepúlveda Pertence: no relatório o ministro cita que o recorrente utilizou-se do intermédio do princípio da ofensa ao duplo grau de jurisdição para ingressar com o Recurso Extraordinário. -Sepúlveda Pertence: a despeito da Turma Recursal não ser um tribunal, aplica-se o mesmo raciocínio de órgão colegiado.	Há necessidade de se provocar a Turma Recursal como um todo para fazer revisão da sentença. Logo, a sentença recorrida, antes de ser levada a questionamento em RE, deveria esgotar os meios de questionamentos (súmula 281). Desse modo o STF adere à decisão do tribunal de origem.

Recurso Extraordinário	Questão jurídica	Demais questões envolvidas no caso	Decisão
RE 241880	É possível o juiz de Juizado Especial suspender o processo sem a iniciativa do Ministério Público?	Não comenta.	O Recurso Extraordinário foi conhecido e provido, de tal maneira que se decidiu cassar o acórdão projetado pela Corte de Origem e assim encaminhá-lo para a Procuradoria Geral da República.
RE 268320	Caso o demandado não cumpra a pena restritiva de direitos proposta na transação penal, é possível aplicar automaticamente a pena privativa de liberdade?	Não comenta.	A Corte vota de acordo com o parecer da Procuradoria Geral da República. No caso em tela não há de se falar em conversão de pena restritiva de Direito e pena restritiva de Liberdade no caso do não cumprimento da proposta na Transação Penal. Recurso não conhecido.
RE 268319	Caso o demandado não cumpra a pena restritiva de direitos proposta na transação penal, é possível aplicar automaticamente a pena privativa de liberdade?	Não comenta.	A Corte não conhece do recurso interposto pelo Ministério Público, logo adere à decisão do Tribunal de Origem.
RE 255490	Caso a parte contrária aceitar a proposta de transação penal, o Ministério Público tem interesse para recorrer?	- Ilmar Galvão: incidência da súmula 282 e 356.	Recurso Extraordinário não conhecido, aqui há aderência ao decidido na origem.
RE 222265	É possível habeas corpus substitutivo do recurso ordinário no rito dos Juizados especiais	- Neri da Silveira: o Recurso Extraordinário é uma via puramente técnica e muitas vezes a corte se vê diante de uma questão contrária a jurisprudência usual.	O recurso não foi conhecido, tendo o Ministério Público não logrado êxito e havendo aderência com o tribunal de origem (STJ que concedeu o Habeas Corpus).

Recurso Extraordinário	Questão jurídica	Demais questões envolvidas no caso	Decisão
RE 419528	Qual o órgão competente para julgar crimes de Silvícola?	<ul style="list-style-type: none"> - Marco Aurélio: Conflito de direitos indígenas é privativo do âmbito federal. - César Peluzo (ao adiantar o voto): assevera que não há "disputa de direitos indígenas". - Cesar Peluzo cita Maurício Corrêa no julgado 81.827. O que caracteriza o conflito de direitos indígenas é a motivação do conflito. Vide página 495. - Cesar Peluzo: afirma que se a competência for definida em relação da condição indígena, esta será <i>ratio persona</i>. 	O tribunal julgou improcedente o pedido, sendo mantida a competência da Justiça Especial.
RE 795567	Quando efetuada e cumprida integralmente a transação penal no rito dos Juizados, é possível o confisco do bens utilizados para a prática do ato delituoso?	<ul style="list-style-type: none"> - Luís Roberto Barroso: só provém o recurso, pois este trata de confisco de bem lícito. - Teori Zavaski: desproporcionalidade da pena. - Marco Aurélio: confissão não surte efeitos na seara penal. Outrossim, não há formação de juízo de culpabilidade. - Ricardo Lewandoski: afirma que a sentença é meramente homologatória. Ademais há uma cultura muito litigante no país, e a transação penal veio para mitigar esse panorama, no momento que cria espaços de consenso. 	O recurso foi provido e o STF não aderiu ao Tribunal de Origem.
RE 362047	É possível, tramitada a audiência conciliatória, a retenção de bens (arma) não referentes ao caso em tela?	- Sepúlveda Pertence: é o único que tem o "voto disponível", sendo que adota como razão de decidir o parecer do MP.	Provimento do Recurso, logo não adere decisão da Turma Recursal.

Recursos Extraordinários Criminais e particularidades da origem suscitadas

Recurso Extraordinário	Transação Penal?	Suspensão do Processo	Restrição Recursal?	Há Outras Particularidades citadas? Quais?	As variáveis apresentadas estão relacionadas com os Juizados Especiais?
RE 463560	Joaquim Barbosa: Menciona ao elencar o art. 98, I da CF.	Não comenta.	Joaquim Barbosa: Na Lei 9099/95 não há menção dessa possibilidade. Mas considera que a Turma Recursal é competente para julgar Habeas Corpus. -Joaquim Barbosa: Habeas Corpus é claro substitutivo do recurso de apelação (artigo 82 Lei 9099/95), possuem o mesmo objeto.	Não.	Sim, visto que a discussão cinge-se pela possibilidade da utilização de Habeas Corpus no âmbito dos Juizados especiais.
RE 296185	Nelson Neri: a questão trata de transação penal nos termos da Lei 9099/95. - Nelson Neri: afirma que cabe ao Ministério Público privativamente oferecer a proposta de transação penal, cabendo ao juiz aplicar a pena. - Nelson Neri: cita as razões apontadas pelo Ministério Público (MP), no tocante que a inércia ou omissão do MP não legitima a ação do juiz na proposição da ação penal. - Nelson Neri: cita o precedente AI 172.244, de relatoria do ministro Celso de Mello, pois este julgando autorizava que o MP não estivesse presente na audiência de instrução. Isto ocorria visto que o promotor fora intimado e que isto bastava para configurar a participação do MP.	Não Comenta.	Não comenta.	- Nelson Neri: cabe ao juiz dos Juizados aplicar a pena em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 76 da Lei 9099/95.	Sim. O que cinge o debate é a função do Ministério Público no tocante a transação penal que ocorre no rito dos Juizados Especiais. Aqui nesse julgado há um enfoque no papel do Ministério Público, e não da instituição dos Juizados Especiais (e suas características) em si.

Recurso Extraordinário	Transação Penal?	Suspensão do Processo	Restrição Recursal?	Há Outras Particularidades citadas? Quais?	As variáveis apresentadas estão relacionadas com os Juizados Especiais?
RE 311382	Não comenta.	Não comenta.	<p>- Sepúlveda Pertence: no relatório e citando a decisão confrontada, o ministro já cita a vedação ao Agravo.</p> <p>- Sepúlveda Pertence: reitera a possibilidade de recurso interno, dado a vedação do Recurso Especial.</p>	-Sepúlveda Pertence: o ministro cita argumento do recorrente relativo ao artigo 92 da Lei 9099/95, o qual estabelece aplicação subsidiária do Código Penal e o Código de Processo Penal.	Sim, na medida em que se discute o cabimento de Agravo.
RE 241880	Não comenta.	<p>- Marco Aurélio (relator): É necessária a fundamentação do Ministério Público no tocante a negativa de suspensão.</p> <p>-Marco Aurélio: necessária ação do Ministério Público para a suspensão do Processo.</p>	Não comenta.	Não comenta.	Sim, visto que se discute a possibilidade de suspensão do processo sem que houvesse iniciativa do Ministério Público.

Recurso Extraordinário	Transação Penal?	Suspensão do Processo	Restrição Recursal?	Há Outras Particularidades citadas? Quais?	As variáveis apresentadas estão relacionadas com os Juizados Especiais?
RE 268320	- Octavio Gallotti (relator):vota de acordo com o parecer da procuradoria Geral da República, tendo como principais pontos do voto: a) transação penal configura como sentença condenatória para o recorrente; já para a PGR é uma fase pré-processual, dado que por mais que haja o título executivo judicial, não fora formulada denuncia. b) Não há previsão de tal conversão de penas, no tocante a transação penal.	Não comenta.	Não comenta.	Não comenta.	Sim, visto que se discute a natureza jurídica da transação penal.
RE 268319	- Ilmar Galvão (relator): a conversão da pena restritiva de direitos em restritiva de liberdade atenta o devido processo legal e da defesa. - Ilmar Galvão: É inadmissível dado a necessidade de formulação de um processo em conformidade a lei	Não comenta.	Não comenta.	Não comenta.	Sim, visto que se discute a natureza jurídica da transação penal.
RE 255490	- Ilmar Galvão: o recorrente não analisou ou não a vontade de recorrer do Ministério Público. Mesmo que tivesse, é uma ofensa reflexa a Constituição.	Não comenta.	Não comenta.	Não comenta.	Aqui não há uma discussão sobre as particularidades dos Juizados Especiais, contudo suscita uma dúvida (que não foi respondida) relativa à possível interesse de recorrer do Ministério Público no caso do ofendido aceitar os termos da transação penal.

Recurso Extraordinário	Transação Penal?	Suspensão do Processo	Restrição Recursal?	Há Outras Particularidades citadas? Quais?	As variáveis apresentadas estão relacionadas com os Juizados Especiais?
RE 222265	Não comenta.	<p>- Maurício Corrêa: havendo a recusa do Ministério Público na propositura da suspensão, o juiz pode, desde que de maneira fundamentada, encaminhar os autos ao Procurador da República.</p> <p>- Marco Aurélio: o artigo 89 da Lei 9099/95 é direito do assegurado?</p>	Não comenta.	Discute se a Lei 9099/95 pode ser aplicada em caso de conflito envolvendo conflito indígena.	Aqui não há uma discussão sobre as particularidades dos Juizados Especiais, mas a discussão cingida é se nos casos de conflitos indígenas de menor complexidade é da justiça federal ou do Jecrim.
RE 419528	Não Comenta.	Não Comenta.	Não Comenta.	Não Comenta	Não, dado que a questão trabalhada pelos ministros é se há uma "disputa de direitos indígenas".

Recurso Extraordinário	Transação Penal?	Suspensão do Processo	Restrição Recursal?	Há Outras Particularidades citadas? Quais?	As variáveis apresentadas estão relacionadas com os Juizados Especiais?
RE 795567	<p>— Teori Zavascki(voto e relatório):Cita HC 79572 e o põe como <i>leading case</i>, pois neste julgado a transação penal não tem caráter condenatório.</p> <p>-TeoriZavaski: transação penal tem natureza jurídica de sentença homologatória, tendo o consentimento de ambas as partes.</p> <p>- Luiz Fux: afirma que a natureza jurídica da transação penal é uma condenatória imprópria, dado a sanção. Ademais, acrescenta, que aquele que é inocente não aceita a transação (obs: votava pelo provimento, mas depois reviu seu conceito).</p> <p>- Ricardo Lewandowski: há extinção de punibilidade com a sentença homologatória e isso influi no caráter não condenatório da sentença. Afirma que a transação penal assemelha-se à conciliação no campo cível.</p> <p>- Luiz Fux (voto-vista): Além disso, traz um histórico do conceito de transação penal. Afirma ser este oriundo do direito penal de segunda velocidade, preconizando a atuação mínima do Estado. Afirmer que o apenado já tem várias vantagens, mas os efeitos da condenação prosseguem normalmente, com a perda de bens. Cita exemplos que coadunam com sua tese. Discute também a aplicabilidade automática da retenção dos pertences envolvidos em contravenção penal, não em crime. Porém o bem (motocicleta) não se coaduna com o disposto no art. 91, II CP.</p>	Não comenta.	Não comenta.	<p>- Teori Zavascki (relatório): efeitos da sentença condenatória na transação penal, tema de RG 187.O recolhimento de bens envolvidos em contravenção penal, quando processados na Turma Recursal do Paraná, reconhece tal possibilidade.</p> <p>- Luiz Fux (voto-vista): traz um panorama histórico dos Juizados Especiais. Cita como dois pontos chaves para a implementação do Jecrim:</p> <p>a) superlotação dos cárceres;</p> <p>b) morosidade do sistema penal.</p> <p>- Luiz Fux (vista): Mitigação do princípio da obrigatoriedade para os fins de caracterização da culpabilidade. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensual. Isso é que gerou problemas com a aplicação da Lei 9099/95.</p>	Sim, visto que o debate é cingido pela discussão da natureza jurídica da transação penal bem como os efeitos dessa natureza no tocante ao confisco de bens, nos termos do Código de Processo Penal.

Recurso Extraordinário	Transação Penal?	Suspensão do Processo	Restrição Recursal?	Há Outras Particularidades citadas? Quais?	As variáveis apresentadas estão relacionadas com os Juizados Especiais?
RE 362047	Apenas que foi realizada a audiência de conciliação. Nisso o juiz decreta a perda de arma de fogo, item não relacionado ao caso.	Não comenta.	Não comenta	Não comenta.	Sim, dado que se discute a possibilidade de retenção de itens não previstos na audiência conciliatória.

Relação das questões jurídicas citadas nos Recursos Extraordinários de Juizados Especiais Criminais

Recurso Extraordinário	Natureza jurídica da transação penal	Confisco de bem utilizado na atividade e ilícita, mesmo quando não previsto na transação penal	É possível, tramitada a audiência conciliatória, a retenção de bens (arma) não referentes ao caso em tela?	Descumprimento da ação penal	Juiz pode suspender o processo de ofício?	Juizados Especiais Criminais podem tramitar Habeas Corpus?	Possibilidade do uso do Agravo	É válida transação penal sem a presença do Ministério Público?	Interesse do Ministério Público caso aceite a transação penal	Conflito de Competência	Outras questões jurídicas suscitadas
RE 463560						X					
RE 296185								X			
RE 311382							X				
RE 241880					X						
RE 268320	X			X							
RE 268319	X			X							
RE 255490									X		
RE 222265						X					
RE 419528										X	X
RE 795567	X	X									X
RE 362047			X								